

RCSC

REVISTA CATARINENSE
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ano I - nº 1 - Setembro - 2013
Publicação da Federação Catarinense
das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA

CASE

Mutirão Extrajudicial
de Conciliação e Arbitragem

ARTIGOS

Autores renomados falam
sobre os MESCs

Arbitragem

Prática ganha força
com novas jurisprudências



FORTALECIMENTO E CONVERGÊNCIA EM BUSCA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Secmasc populariza resolução de conflitos na esfera extrajudicial

Índice

EDITORIAL 03

INSTITUCIONAL

Uma história de representatividade **04**

EVENTO

SECMASC populariza resolução de conflitos na esfera extrajudicial **06**

CASE

Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem **10**

CONQUISTAS

Arbitragem ganha cada vez mais legitimidade com jurisprudências e legislações favoráveis **12**

SOFTWARE

Ferramenta estratégica para o fortalecimento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos **15**



Ano I - Nº 1 - Setembro 2013
Publicação anual da



www.fecema.org.br / fecema.sc@gmail.com
(48) 3222-0770
Rua Felipe Schmidt, 303, 9º andar.
Centro - Florianópolis / SC

Diretoria Executiva da Fecema

João da Silva Mattos – Presidente
Vilmar Hoepers – Vice-Presidente
Giordani Flenik – Diretora Jurídica
Augusto Cesar Diegoli – Diretor Financeiro
Roberto Adam – Diretor de Comunicação
Volnei Salvaro – Diretor Secretário

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Sérgio Nader Gomes
Giordani Flenik
João da Silva Mattos
Roberto Adam

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Thais Lentz / SC 02.631 - JP

REVISÃO

Líliá Lacerda

COORDENAÇÃO:

Beatriz Soares

PROJETO E DIAGRAMAÇÃO:

Garra Marketing & Eventos

Fotos (capa e artes internas): www.scx.hu

Comercialização de anúncios:
fecema.sc@gmail.com

Esta publicação está disponível em meio digital no site www.fecema.org.br

ARTIGOS

A arbitragem na análise econômica do direito. Artur Tassinari Caminha **17**

Ensino jurídico e solução de conflitos. Alexandra Silvia Scoz **18**

Solução de conflitos para empresas e pessoas. Roberto Adam **20**

A conciliação e a mediação no TJSC. Luiz Augusto Costa Calgaro Scain e Alcebir Dal Pizzol **22**

Mediação responsável e emancipatória. Juan Carlos Vezzulla **24**

Esportes: resolução de conflitos por arbitragem. Pedro A. Batista Martins **26**

Parconima. Gilberto Zereu e Ana Lúcia Pereira **28**

Arbitragem marítima e portuária. Osvaldo Agripino de Castro Junior **29**

A arbitragem e os contratos imobiliários. Damiano Flenik e Giordani Flenik **30**

Sete motivos para eleger a arbitragem em contratos empresariais e públicos. Selma Ferreira Lemes **32**

O papel dos cartórios na resolução de conflitos por métodos extrajudiciais. Willian Garcia de Souza **35**

Os artigos publicados nesta edição expressam a opinião de seus autores. Os anúncios são de responsabilidade dos anunciantes.

Fecema apresenta mais uma contribuição para Santa Catarina

Embora tenha obtido mais visibilidade nos últimos anos, a prática da arbitragem vem de tempos remotos. Na Roma Antiga, por exemplo, foi a solução para que inúmeros casos fossem solucionados de modo mais fácil. Para se ter ideia da aceitação dos meios arbitrais nessa época, com a expansão do Império Romano foi criado o *iudicium privatum*, uma lista de nomes de cidadãos idôneos que poderiam ser chamados para dirimir extrajudicialmente questões resultantes de negociações entre os romanos.

No Brasil, registros da arbitragem aparecem desde o Período Colonial, inicialmente na Constituição Federal de 1824. Em 1850 foi estabelecida como obrigatória nas causas entre sócios de sociedades comerciais. O próprio Barão do Rio Branco participou de arbitragens internacionais, para solucionar questões relacionadas às fronteiras brasileiras.

Com um evidente e notável crescimento no Brasil, a arbitragem e a mediação deixam de ser práticas comuns só em países estrangeiros e passam a ter cada vez mais destaque no cenário nacional. Levantamento do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – Conima mostra que a prática vem crescendo a uma taxa superior a 30% ao ano no Brasil.

Em Santa Catarina, que conta com a representação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema, constata-se de perto o aumento na procura das formas alternativas de resolução de conflitos. Basta ver o também crescente número de entidades especializadas em mediação, conciliação e arbitragem. Atualmente a Fecema conta com filiais nas cidades de Florianópolis, Joinville, Brusque, Balneário Camboriú, Blumenau, Jaraguá do Sul e Itajaí.

Cumprindo com sua missão de ser uma fonte de representação, formação e atualização para as instituições de conciliação, mediação e arbitragem, a Fecema apostou em uma nova ação que visa reforçar seus ideais de popularizar cada vez mais os meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Com esse objetivo nasce a revista da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, que traça um importante marco na história desses institutos em Santa Catarina.

Com matérias especiais que buscam divulgar as principais causas relacionadas à arbitragem, à mediação e à conciliação, e contando com uma série de artigos escritos por importantes doutrinadores, estudiosos e autoridades na área, a revista, que marca os 17 anos da Lei Federal n. 9.307/1996 e a terceira edição do Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina (III Secmasc), é um novo veículo para propagar e fortalecer este importante setor, que tem um enorme potencial para expandir-se ainda mais.

Essa, portanto, é uma nova e importante contribuição da Fecema para difundir cada vez mais, em Santa Catarina e no Brasil, a cultura da conciliação, da mediação e da arbitragem, para que tais institutos se fortaleçam e ganhem seu merecido destaque. Temos a certeza de que sua consagração será um importante passo para o aperfeiçoamento dos direitos dos cidadãos, que, por meio da cooperação, da colaboração e do diálogo, poderão encontrar a paz social, ao terem seus problemas solucionados de forma pacífica, ágil e eficaz.

A você uma boa leitura!

Conselho Editorial

Uma história de representatividade

A divulgação e o fortalecimento da conciliação, mediação e arbitragem em Santa Catarina são marcas da Fecema

A Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema teve seu início alguns anos após a promulgação da Lei Federal n. 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem. A partir desse decisivo e importante momento na história da jurisdição brasileira, várias entidades catarinenses especializadas que então já estavam estruturadas, mas não contavam com uma maior representatividade, puderam se unir e oficializar suas atuações por meio da Fecema.

Entidade sem fins lucrativos, apartidária, sem relação com órgãos públicos ou patronais, a Fecema foi criada em julho de 2002. Desde quando foi criada, a Federação teve seus objetivos claramente delineados. Dentre eles, o de maior relevância, que na verdade resume a essência da Fecema, diz respeito à representatividade, à defesa dos direitos e interesses das entidades filiadas perante órgãos públicos e privados. É, portanto, na esfera extrajudicial, o órgão fiscalizador, organizador, defensor e promotor da conciliação, da mediação e da arbitragem em Santa Catarina.

Fazem parte da história da Fecema e até hoje participam da Federação, sendo por ela representadas, importantes instituições na área da resolução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis em Santa Catarina, entre as quais se destacam a Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis – Camaf, o Centro Catarinense de Resolução de Conflitos – CCRC/Florianópolis), o Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí – Cemai, a Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque – CMABq, a Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral – Conciliar/Balneário Camboriú, a Medial Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí – Mediarvi/Blumenau), a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville – CMAJ e a Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem – CBSUL/Jaraguá do Sul. Cada uma dessas entidades possui relevância no cenário

catarinense, e contou desde o início de sua filiação com a representatividade e o apoio da Fecema.

Início da arbitragem em SC é marcado pelo surgimento de instituições filiadas à Fecema

Em todo o Estado de Santa Catarina são inúmeras as instituições disponíveis ao público que procura a resolução de demandas jurídicas por meio dos métodos extrajudiciais de mediação, conciliação e arbitragem. A região de Itajaí hoje se destaca pela representatividade que possui nessa área. Em 2001, portanto há aproximadamente 12 anos, foi criado o Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí – Cemai, integrado por uma vasta equipe de especialistas em várias áreas de resolução de conflitos. Uma das principais áreas de atuação do Cemai é a administração de conflitos na esfera dos direitos patrimoniais disponíveis, em que se destaca pela expertise de seus mediadores, conciliadores e árbitros.

Também na região, com sede em Blumenau, está a Medial Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí – Mediarvi, há 12 anos no mercado, atuando nas áreas de resolução de conflitos comerciais e industriais, especialmente nos contratos de compra e venda, locação, acidente de trânsito, seguro, contrato de trabalho, contratos comerciais, industriais e de serviços em geral, através dos meios de mediação, conciliação e arbitragem privada. Os impasses trazidos para a Mediarvi costumam ser solucionados por meio de negociações e acordos. Além dessas ações, há todo um trabalho de conscientização quanto aos prejuízos ocasionados pelo acúmulo de dívidas e às vantagens da reabilitação de crédito.

A gama de atuação da Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque – CMABq, criada em novembro de 2001, é bastante diversificada, com uma equipe multidisciplinar

para conduzir mediações e arbitragens nas áreas do direito, engenharia, arquitetura, contabilidade, administração, economia, seguros, corretagem de imóveis, meio ambiente, entre outras especialidades. A CMABq pratica a arbitragem com técnicas de mediação na resolução de conflitos e possui um significativo número de processos já resolvidos, cujos valores variaram das dezenas aos milhões. Mais de 90% dos casos foram resolvidos por meio de acordos (sentença arbitral homologatória), e os demais, por meio de sentenças arbitrais, as quais constituem título executivo judicial (art. 475-N, IV, CPC). A rapidez na solução dos conflitos, a especialidade dos árbitros e o trabalho para preservar a relação pessoal ou comercial entre as partes têm sido a grande meta, razão pela qual a instituição vem sendo procurada por grande número de pessoas físicas e jurídicas.

Fundada em janeiro de 2002, a Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis (Camaf) é uma entidade civil composta por profissionais de diferentes formações, como advogados, administradores, contadores, economistas, engenheiros, dentre outros, qualificados para conciliar, mediar e arbitrar conflitos, nacional e internacionalmente, de pessoas físicas ou jurídicas. Dentre os valores e princípios norteadores das ações da Camaf estão a qualidade, solidariedade, credibilidade, proatividade, honestidade e ética. Como exemplo dos relevantes trabalhos desenvolvidos pela Câmara, destaca-se a realização do I Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem da Grande Florianópolis – Meca, no período de 15 a 20 de abril de 2013, que contou com a parceria de entidades de classe representativas do ramo de lojistas, comércio, indústria e de serviços, e visou contribuir principalmente para a disseminação da cultura da utilização dos métodos adequados à resolução de conflitos.

Iniciada em outubro de 2001, a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville (CMAJ) vem consolidando sua atuação na região norte do Estado. Três anos após sua fundação, a CMAJ passou a integrar a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE), que reúne instituições de mediação e arbitragem de todo o País. Ligada também à Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB), a

organização garante abrangência nacional com atuação em qualquer parte do território brasileiro. É filiada ainda ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. E a representatividade da Câmara não para por aí. Em 2004 foi responsável por desenvolver e coordenar, em parceria com a Universidade da Região de Joinville (Univille), um curso de pós-graduação em Mediação e Arbitragem, primeiro do gênero no País.

A Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem (CBSUL) também conta com uma atuação multidisciplinar, com foco nas áreas em que os serviços de arbitragem possam oferecer a resolução de impasses judiciais. As demandas incluem diferentes ações, voltadas ao atendimento de pessoas físicas e jurídicas, como problemas contratuais, defesa do consumidor, entre outras. Os impasses são resolvidos com rapidez, eficiência e economia, o que contribui para reduzir a sobrecarga do Judiciário catarinense.

O Centro Catarinense de Resolução de Conflitos (CCRC) foi uma das primeiras entidades de mediação e arbitragem criadas em Santa Catarina. Fundado em 1997, na capital catarinense, o CCRC é dirigido pelo administrador Roberto Faustino da Silva, membro do Fórum Mundial de Mediação, presidente da ONG Mediadores em Ação e, além disso, consultor do Ministério da Justiça, com um trabalho focado em formar mediadores em várias cidades do Brasil para atuar em Núcleos de Mediação Comunitária. Além de realizar mediações e arbitragens, o CCRC também fomenta a educação, com a promoção de cursos na área.

Em Balneário Camboriú o grande reforço para a resolução de conflitos extrajudicialmente vem por meio da atuação da Conciliar, que desde 2009 fomenta a cultura arbitral na região, administrando a prática de uma justiça rápida e eficaz, por meio da conciliação, mediação e arbitragem. Direcionada a gerir todas as disputas cabíveis a uma câmara arbitral, tem um forte foco no segmento da habitação. Diariamente alicerça sua gestão no campo da chamada resolução apropriada de disputas, com variáveis e bem fundamentadas metodologias capazes de solucionar conflitos, com suas respectivas peculiaridades, e direcionadas aos propósitos buscados pelas partes. ■

Secmasc populariza resolução de conflitos na esfera extrajudicial

A terceira edição do Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina – III Secmasc, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2013, em Joinville, reforça o sucesso do evento promovido pela Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – CRCSC. Além de representantes dessas instituições, fazem parte da comissão organizadora integrantes de entidades como a Sociedade Educacional de Santa Catarina – Sociesc, a Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem – CBSul e a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville – CMAJ.

Voltado, principalmente, a profissionais da área contábil e jurídica, como advogados, juízes, promotores, árbitros, mediadores e conciliadores, o Secmasc conta com a participação de um público bastante diversificado, formado por engenheiros, economistas, corretores de imóveis, psicólogos, administradores, empresários, e também por professores, estudantes e demais interessados no assunto.

Com o objetivo de tornar mais acessíveis os conhecimentos relativos à conciliação, mediação e arbitragem e o quanto tais práticas são benéficas para a resolução de conflitos, o Secmasc propõe-se, ainda, a tratar o assunto de forma aprofundada, com reflexões sobre o futuro dessas práticas no País e no mundo. "O grande objetivo é possibilitar a integração e a troca de experiências entre doutrinadores e estudiosos, câmaras

especializadas, universidades, entidades profissionais, interessados e as mais diferentes pessoas que exercitam as formas adequadas de resolução de conflitos", explica João Mattos, presidente da Fecema.

Eventos que visam divulgar a arbitragem, a exemplo do Secmasc, têm auxiliado na propagação da prática em todo o País. A popularização também é fruto de vários casos positivos, em que a mediação, a arbitragem ou a conciliação foram fundamentais para que se chegasse a acordos bastante positivos, na maioria das vezes com custos relativamente menores em comparação aos valores praticados na esfera judicial, e, principalmente, com a resolução dos casos de modo mais ágil.

Para se ter ideia, um processo que pode demorar anos para ser concluído na esfera judicial, na arbitragem costuma ser resolvido em alguns meses. Só em alguns casos mais complexos é que esse prazo pode ser ampliado, mas, mesmo assim, costuma ser consideravelmente inferior ao tempo comum entre os processos judiciais julgados pelo Estado. "É possível ter uma arbitragem processada de oito meses a um ano e meio. Evidentemente, há procedimentos muito complexos que podem levar mais tempo. Isso ocorre tanto no Brasil como no exterior", afirma Selma Ferreira Lemes, professora do GVLaw da Fundação Getúlio Vargas e representante brasileira na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – ICC.



Fotos: arquivo SECMAASC - Foto Arte

SECMAASC chega à sua terceira edição. Nas imagens, momentos do I SECMAASC. Da esquerda para a direita: comissão organizadora brinda o sucesso do evento; Auditório do CRCSC, local de realização do I e II SECMAASC.

Ainda de acordo com Selma, que foi responsável por um recente levantamento sobre a abrangência da arbitragem no Brasil, os ramos que mais têm sido favoráveis e abertos à prática são a construção civil e as empresas de sistema financeiro, para a resolução de conflitos acerca de acordos de acionistas e contratos empresariais.

Homenagem a instituições-chave na divulgação de métodos alternativos para resolução de conflitos em SC

Atualmente o Brasil lidera o número de arbitragens em toda a América Latina e está três vezes à frente do segundo colocado, o México. Santa Catarina segue a mesma tendência nacional, com a constante procura dos meios extrajudiciais para a resolução de conflitos, o que vem sendo reforçado com o apoio de importantes instituições no cenário catarinense.

Entre essas instituições que têm apoiado tal causa, destacam-se: Conselho Regional de Contabilidade – CRC/SC, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/SC, Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – Creci/SC, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae/SC, Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – Fecontesc e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis – Sescon Grande Florianópolis.

Essas instituições têm divulgado entre seus públicos-alvo os benefícios em se optar pela mediação, conciliação ou arbitragem, devido às vantagens proporcionadas, como agilidade, economia, sigilo e flexibilidade. Como forma de reconhecimento pelo apoio prestado, a Federação Catarinense das

Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema aproveitou a ocasião do III Secmasc para homenagear essas entidades representativas de empresas e profissões liberais.

Grandes parcerias

O CRC/SC, que congrega em Santa Catarina vinte mil profissionais da área da contabilidade e cinco mil escritórios do setor, tem papel de destaque nesse contexto, com a realização de eventos sobre o tema, especialmente a promoção, em conjunto com a Fecema, para a realização anual do Secmasc, o que vem acontecendo desde 2011, bem como do 1º Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem – Meca, realizado em 2013 na Grande Florianópolis. “Sabemos a importância do tema, pois evita a judicialização de muitas causas que podem ser resolvidas sem lotar ainda mais a Justiça com novos processos”, enfatiza o presidente do CRC/SC, Adilson Cordeiro.

Nesse aspecto, registra-se a iniciativa do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que, por meio da Portaria CFC n. 031/2012, de autoria do contador catarinense Joaquim Domingues Carneiro, presidente do Conselho, instituiu em âmbito nacional o Grupo de Estudos sobre Mediação e Arbitragem, que tem por objetivo difundir entre os profissionais da área contábil a possibilidade de exercerem a mediação e a arbitragem e de aconselharem seus clientes a estabelecerem contratos com cláusula arbitral para a solução de conflitos. A portaria também prevê a constante participação do CFC nas comissões que tratam do assunto nos organismos públicos e privados. Em seu artigo 5º, determina que “a Comissão deverá estimular a criação e funcionamento de



Dentre os renomados palestrantes que o SECMA SC já reuniu para discutir sobre os MESC's, destacam-se os coautores da Lei 9.307/1996. Da esquerda para direita: Dra. Selma Lemes; Dr. Carlos Alberto Carmona; Dr. Pedro A. Batista Martins.

comissões equivalentes nos Conselhos Regionais de Contabilidade e/ou em outras entidades da profissão contábil". Como reflexo dessa política, pode-se registrar, no decorrer deste ano, a realização de eventos comemorativos ao ano da contabilidade no Brasil, os quais assumiram a proposta de divulgar a mediação e a arbitragem.

Para o Creci/SC, que celebra seus 40 anos de atuação em Santa Catarina, a maneira encontrada para divulgar as práticas extrajudiciais foi realizar um mutirão de conciliação, para que os participantes do evento pudessem solucionar importantes pendências. Como retorno, o Conselho reforçou sua imagem entre o público participante. "Vamos dar continuidade ao evento, que desde o início aumentou o número de adimplência. O objetivo primordial é possibilitar ao maior número de inscritos a melhor maneira de acordos junto ao Creci/SC", comenta o advogado Israel Vieira Locks, coordenador do projeto Mutirão de Conciliação. Outra forma encontrada para divulgar a resolução de conflitos extrajudicialmente foi a realização de seminários e palestras sobre o assunto, voltados a corretores de imóveis, a exemplo do 5º Congresso Sul Imobiliário – Consim, ocorrido no mês de agosto deste ano, em Florianópolis. No evento, a diretora jurídica da Fecema, Dra. Giordani Flenik, abordou o tema "Métodos alternativos de resolução de conflitos nos contratos imobiliários e de corretagem".

Além disso, foi criado recentemente o Crecicon, que é um setor especializado, dentro da entidade, em realizar conciliações de assuntos relacionados à atividade do corretor e também a situações envolvendo clientes.

Desde 2011 a Fecema conta com a parceria da OAB/SC na promoção de seminários, palestras e mutirões. A entidade da classe advocatícia, que este ano chega aos seus 80 anos de representatividade, conta em sua estrutura organizacional com a Comissão de Mediação e Arbitragem, presidida pela professora Jane Elisabeth Cesca. Entre as atribuições da Comissão está a responsabilidade de divulgar os institutos da mediação e arbitragem e, ainda, estimular a utilização das técnicas na busca da solução de

conflitos. Um dos principais trabalhos criados pela Comissão foi a Cartilha de Mediação e Arbitragem, distribuída aos participantes do I Secmasc, aos advogados, juízes e desembargadores de Santa Catarina, e também a instituições representativas do setor. "O principal papel da comissão é divulgar as ferramentas pacificadoras existentes – mediação, conciliação, negociação e arbitragem –, que são os instrumentos reconhecidos atualmente no Brasil para trabalhar a paz social e a solução de conflitos, de um modo não adversarial, cooperativo e célere. A OAB/SC busca ajudar na construção de uma sociedade mais justa e o caminho se apresenta viável com justiça rápida, extrajudicial, consensual, que vem ao encontro dos anseios da população e ainda auxilia o Judiciário, que reconhece, estimula e ratifica essas possibilidades", esclarece a presidente da Comissão.

Com 55 anos de existência, o Crea/SC, desde 2011, apoia os eventos promovidos pela Fecema. E, para reforçar ainda mais essa parceria, o III Secmasc contemplou em sua programação uma mesa redonda para debater a temática da solução de conflitos por meio da conciliação, da mediação e da arbitragem nas áreas da engenharia e da infraestrutura. A temática tem despertado interesse de outros Creas do Brasil, com destaque para o de Minas Gerais, que no mês de junho deste ano realizou o Seminário Nacional de Arbitragem & Construção. Ancorado pela atuação de sucesso da Câmara de Mediação e Arbitragem do Crea/MG, o seminário discutiu temas como "Resolução de Conflitos na Engenharia", "Lei Mineira de Arbitragem" e "Arbitragem e Poder Judiciário".

A Fecontesc, com sede em Joinville, fundada em 1977, é uma entidade de classe sem fins lucrativos. Sua base é composta por 22 sindicatos, os quais abrangem a maioria do território catarinense e representam aproximadamente 16 mil profissionais. Além de promover atividades para o aperfeiçoamento dos contabilistas através de cursos, palestras, seminários e eventos, sua principal missão é valorizar o contabilista, mostrando sua importância no meio social e melhorando sua qualidade de vida. A entidade é parceira da Fecema na divulgação dos

métodos adequados de solução de conflitos à classe que representa.

O Sebrae/SC, em parceria com a Confederação das Associações Comerciais e Empresarias do Brasil (CACB), disponibiliza em seu site um espaço destinado à mediação e à arbitragem, com o intuito de estimular o intercâmbio de boas práticas e divulgar conteúdos e informações sobre a área. De modo on-line, os usuários podem trocar experiências e assim disseminar a cultura dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias – Mesc). Em Santa Catarina, o Sebrae tem estimulado o uso de tais práticas com apoio a seminários e eventos promovidos pela Fecema. Em 2012, a diretora de Políticas Públicas do Sebrae Nacional, Dulce Serra Caldas, palestrou durante o II Secmasc, apresentando o tema "A Força da Educação sobre os MESC's para a Mudança de Cultura".

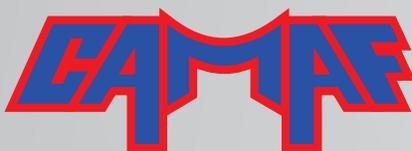
Outras formas de apoio também são prestadas, a exemplo do que acontece com o Sescon Grande Florianópolis, que neste ano completou 25 anos de fundação. O Sindicato disponibilizou parte da estrutura física e logística para realização do I Meca, que aconteceu no mês de abril de 2013. A Camaf e a Fecema funcionam em sala anexa, locada pelo Sescon. "Nossa parceria também se dá por meio da divulgação de eventos através dos meios de comunicação do Sescon, como site, jornal digital e newsletter diária", explica Juliene Braga, gerente administrativa do Sescon Grande Florianópolis.

A cultura da mediação e arbitragem catarinenses certamente não teria a abrangência que hoje possui se não fosse o trabalho do professor José Luiz Sobierajski, um dos precursores dos meios extrajudiciais no Estado. Em sua atuação como diretor do

Centro de Ciências Jurídicas – CCJ da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, preocupou-se em reunir professores para discutir a lei, sua aplicabilidade e repercussão. A partir de 1996, participou ativamente das tratativas para a constituição da Câmara Catarinense de Mediação e Arbitragem (CCMA) no âmbito da Fiesc e compôs a comissão que elaborou o estatuto da entidade. Em 1998, representando a Fundação José Arthur Boiteux – Funjab, integrou o primeiro grupo dirigente da CCMA.

Teve papel decisivo também como um dos idealizadores e incentivadores da criação do Tribunal de Mediação e Arbitragem para o Mercosul – TMA, instalado em 1998, fruto de uma parceria entre a Funjab e o Governo do Estado de Santa Catarina. Foi, também, um dos responsáveis pela implantação do primeiro Curso de Especialização (lato sensu) em Mediação e Arbitragem em Santa Catarina, na UFSC. Lecionou ainda no 1º Curso de Pós-Graduação de Mediação e Arbitragem realizado pela Universidade da Região de Joinville – Univille, em parceria com a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, no ano de 2004.

Sobierajski foi o principal articulador e organizador da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem – Corte, e foi eleito o primeiro presidente do Conselho de Administração da Corte, função que ocupa até os dias de hoje. Representando a instituição em cursos, simpósios e palestras por todo o Estado de Santa Catarina, tem difundido a aplicação dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Por esses feitos em prol da difusão da cultura da conciliação, mediação e arbitragem, a Fecema presta uma justa homenagem ao professor Sobierajski. ■



Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

Entidade filiada a:



O meio mais rápido e econômico para solução de conflitos

www.camaf.com.br / e-mail: camaf.sc@gmail.com / Fone: (48) 3222-0770

Rua Felipe Schmidt, 303 - 9º andar (Ed. Dias Velho). CEP: 88010-903 - Centro - Fpolis/SC

Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem

*Alexandre Flores

**Fernanda Fialho Daux da Cunha



O I MECA - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem da Grande Florianópolis, executado pela Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis – Camaf, no período de 15 a 20 de abril de 2013, e promovido pela Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema, contou com a parceria de entidades de classe representativas do ramo de lojistas, comércio, indústria e serviços, e visou contribuir principalmente para a disseminação da cultura da utilização dos métodos adequados à resolução de conflitos, atualmente chamados de métodos de resolução apropriada de disputas (RADs), entre eles a conciliação, a mediação e a arbitragem.

O mutirão, através dessas técnicas, possibilitou a aproximação de partes em conflito, que de forma cooperativa, colaborativa e dialogada puderam alcançar uma solução rápida, efetiva, econômica e adequada para seus problemas sem a necessidade de sua judicialização.

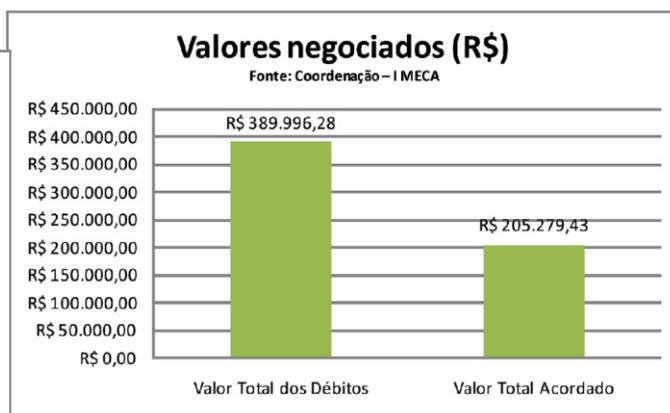
Inicialmente, os membros da comissão organizadora do mutirão elaboraram o projeto definindo abrangência, público-alvo, recursos materiais e humanos, cronogramas de execução, estratégias de divulgação, orçamento, capacidade de atendimento, potenciais patrocinadores, enfim, foram estabelecidas as diretrizes para dar início ao seu desenvolvimento. Em 31 de janeiro de 2013, no evento de lançamento do projeto, foi dado conhecimento à sociedade sobre o I MECA, oportunidade em que foram assinados Contratos de Colaboração e Parceria com diversas entidades. Esse projeto, inédito no âmbito privado,

foi o primeiro no Estado de Santa Catarina promovido pela Fecema e deve servir de base para outros a serem executados pelas demais entidades filiadas.

No desenvolvimento do projeto, foram realizadas visitas a diversas empresas, entidades e conselhos que manifestaram seu interesse em participar como requerentes enviando os arquivos com os dados dos requeridos ou apoiadores recomendando a adesão de suas filiadas. Posteriormente, cadastradas as partes, foram emitidas e enviadas as cartas-convite aos requeridos, elaborados o agendamento e a pauta das sessões, realizado o processo de captação e capacitação de 43 conciliadores voluntários, preparada a infraestrutura para atendimento individualizado, elaborados os diversos modelos de documentos que seriam necessários durante as sessões, e planejadas a informatização dos dados e a agilidade de produção dos Termos de Conciliação.

A pauta das sessões foi elaborada de forma concentrada por requerente, para facilitar o processo e permitir a maximização dos recursos, o ganho de produtividade e a disponibilidade dos prepostos.

Durante a execução do evento, os conciliadores, trabalhando sempre em duplas, eram alocados nas salas de conciliação. À medida que as partes compareciam, eram apresentadas aos conciliadores responsáveis pela condução da sessão e informadas por estes sobre os procedimentos de conciliação. Na sequência era dado o início à sessão propriamente dita. Tratando-se o desfecho de um acordo, o Termo era redigido e assinado pelas partes, conciliadores e testemunhas. Caso contrário, as partes poderiam, livre e espontaneamente, optar pela desistência da tentativa de acordo ou pela solução do conflito através da arbitragem, momento em que eram informadas sobre o funcionamento desse procedimento e os custos envolvidos, bem



como convidadas a assinar o Compromisso Arbitral, documento hábil para dar seguimento no trato do conflito.

Como resultado, obteve-se 10% de comparecimento do total de casos inscritos. Desse percentual, 95% formalizaram acordos no evento, totalizando aproximadamente R\$ 205 mil em créditos recuperados, o que representa o equivalente a 53% do valor original a ser negociado (considerados os descontos e as vantagens oferecidas pelos credores para a realização de acordo). Outros 10% compareceram diretamente nas empresas após o recebimento das cartas-convite e antes da data do mutirão, e realizaram o acordo diretamente com as requerentes.

Após o encerramento do mutirão, a comissão avaliou e concluiu que, para novos eventos dessa natureza, deve considerar que a sociedade é carente de informação a respeito da utilização e da eficiência dos métodos em questão, o que cria uma forte resistência à utilização desses procedimentos e, posteriormente, ao comparecimento da parte convidada. Também concluiu que alguns parâmetros deverão ser redefinidos, a saber: 1) a abrangência territorial deve ser limitada por município; 2) critérios como valor e tempo de inadimplência devem ser considerados na admissão de inscrição de conflitos; 3) a quantidade de conflitos inscritos por empresa deve ser limitada; 4) os requerentes devem participar nos custos envolvidos; 5) deve haver empresas comprometidas em participar do evento previamente ao lançamento do projeto; 6) o projeto de patrocínio deve ser customizado, permitindo que as entidades

patrocinadoras e as requerentes colaborem com o que lhe convém. Constatou também a comissão que, além de contribuir para a disseminação dos métodos de resolução adequada de conflitos, o mutirão proporcionou uma aproximação da Fecema e da Camaf com as entidades, os conselhos, as empresas e o Poder Judiciário.

Algumas ações, tais como o Projeto de Conciliação Itinerante – que abrangerá entidades da Grande Florianópolis–, o estudo de convênio com o TJSC para a instalação de Posto Avançado de Conciliação – PAC nas entidades filiadas à Fecema e a manutenção do programa de visitas às empresas para divulgação da Câmara e da cultura da conciliação e arbitragem, estão em andamento para dar continuidade ao trabalho iniciado com o mutirão. ■

***Alexandre Flores. Economista, árbitro da Camaf, trabalhou no Banco do Brasil S.A., onde exerceu, nos últimos 17 anos, as funções de auditor interno e administrador de agências. Atua como conciliador voluntário da área cível no Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa, em Florianópolis/SC.**



Foto: arquivo pessoal

****Fernanda Fialho Daux da Cunha. Empresária, formada em Ciências Econômicas pela UFSC, árbitra e diretora de comunicação e marketing da Camaf, coordenadora do I MECA - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem da Grande Florianópolis.**



Foto: arquivo pessoal

Arbitragem ganha cada vez mais legitimidade com jurisprudências e legislações favoráveis

Jurisprudência é uma palavra comumente empregada no dicionário jurídico. Com origem do latim, *jus* significa "justo" e *prudencia* designa "prudência". O que de fato esse termo significa é todo o conjunto de decisões e interpretações acerca das leis, feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição. Especificamente quanto à arbitragem, desde que foi regulamentada por meio da Lei n. 9.307/1996 e julgada constitucional, ocorreu uma significativa mudança cultural do Poder Judiciário brasileiro, que passou a praticar jurisprudências mais favoráveis à resolução de conflitos por meio desse método extrajudicial.

Embora a arbitragem exista praticamente desde o Império Romano e tenha sempre sido amplamente utilizada na Europa – e ainda que o Brasil seja signatário da Convenção de Nova York, de 1958, que trata do reconhecimento e da execução das sentenças arbitrais estrangeiras –, foi só a partir da regulamentação da Lei n. 9.307, em 1996, que a arbitragem ganhou espaço, admiração e um novo olhar por parte dos juristas brasileiros.

Desde então vem sendo cada vez mais usada como forma de resolver impasses, principalmente na área empresarial. Afinal, é de fato uma medida de grande impacto para um país que tem cerca de 90 milhões de processos em andamento e cujos julgamentos demoram anos para acontecer, principalmente quando envolvem casos de alta complexidade técnica. De forma muito mais simples em comparação a um processo judicial, numa câmara arbitral as partes submetem-se à decisão do árbitro.

Segundo a presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr e doutora em direito pela Universidade de São Paulo – USP, Adriana Braghetta, a arbitragem é um método complementar de solução de controvérsias legais, disponível para empresas e cidadãos.

Ela lembra, inclusive, que, com a chegada de importantes eventos que irão ocorrer no Brasil, como a Copa do Mundo, em 2014, e as Olimpíadas, em 2016, a tendência é que haja um considerável aumento de contratos que se utilizem de recursos da arbitragem. Essas expectativas de aumento do número de arbitragens podem ser sentidas pelo próprio crescimento da área no País. Segundo o holandês Albert Jan van den Berg, doutor em direito e especialista no assunto, o termômetro brasileiro aponta, realmente, que o crescimento do setor irá despontar cada vez mais. Afinal, como ele mesmo diz, nos últimos 10 anos o Brasil tem se tornado o "melhor aluno da classe", em comparação a outros países, quando o assunto é arbitragem.

Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, em 2012, Carlos Alberto Carmona, coautor do anteprojeto da Lei n. 9.307/1996 e professor do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, ao discorrer sobre a segurança jurídica dos contratos com previsão de arbitragem, afirma que "é fundamental e decisiva a participação do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesta nova era do Brasil, em que a arbitragem passa a ser uma constante nos contratos. Proteger a escolha das partes por esse meio adequado de solução de conflitos significa criar uma cultura de previsibilidade. A ideia de que a convenção de arbitragem deve ser respeitada, favorecida pela Corte, coloca o Brasil na rota da modernidade e, muito mais do que isso, mostra aos cidadãos e aos estrangeiros que este é um país sério".

Significativos retornos da jurisprudência arbitral

São inúmeras as decisões judiciais que atestam a legitimação da arbitragem nas

esferas públicas e privadas, nacionais e internacionais. Inúmeras decisões dos tribunais revelam claramente posições pró-arbitragem. No ano de 2012, por exemplo, a Súmula 485, formulada pelo STJ, afirma que “a Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”.

Também amplamente divulgado em 2012, por meio do Recurso Especial n. 1.297.974, relatado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, ficou estabelecido que o Judiciário não pode intervir, nem mesmo julgar ações cautelares, se uma corte arbitral já estiver formada.

Esse entendimento teve origem após análise de um processo que envolvia o nome de duas empresas do ramo de energias renováveis, que mantinham um trabalho em parceria. Uma delas ajuizou medida cautelar na qual alegou inadimplência contratual da

outra. O pedido foi negado, mas antes do julgamento da apelação foi instaurado o tribunal arbitral. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJ-RJ, entretanto, decidiu que a arbitragem não impediria a análise das questões urgentes. Em recurso ao STJ, a Ministra Andrighi entendeu que o TJ-RJ não tinha competência para dar os devidos encaminhamentos à questão. De acordo com a ministra, caberia ao juiz enviar o processo ao árbitro, para que ele decidisse as medidas a serem tomadas. Para Andrighi, isso evitaria o prolongamento desnecessário do processo.

Nesse mesmo julgamento, a ministra afirmou que a instauração do juízo arbitral revoga as decisões judiciais anteriores. Sendo assim, entende-se que depois de conclamada a corte arbitral, o Judiciário só pode ser usado para fazer valer uma decisão tomada no processo de arbitragem.

Alguns exemplos de jurisprudências e legislações favoráveis à arbitragem

- Uma das decisões mais antigas favoráveis à arbitragem foi a sentença proferida pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 25 de outubro de 1999, que demonstra a mudança e a nova postura do Judiciário em relação à arbitragem, a qual definiu que, “havendo convenção das partes para solução dos eventuais conflitos através de arbitragem, e em sendo as mesmas capazes e o direito disponível, exclui-se a participação do Poder Judiciário na solução de qualquer controvérsia”.
- Ficou conhecida nacionalmente a questão da Sentença Estrangeira Contestada 349, relatada pela Ministra Eliana Calmon e julgada em 2007. Para julgar um problema decorrente de um contrato celebrado no Japão entre uma empresa brasileira e outra japonesa, foi deferido o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.
- O enunciado da Súmula 485, cujo texto dispõe que “a lei de arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes de sua edição”, decorreu do entendimento de que a Lei de Arbitragem aplica-se retroativamente, pois tem caráter eminentemente processual. Essa posição foi amparada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp.n. 934.771.
- Em Santa Catarina, no ano de 2010, o Agravo de Instrumento n. 2009.066057-3, de Joinville, relatado pelo Desembargador Fernando Carioni, determinou a suspensão do cancelamento da cláusula arbitral, determinado por um juiz de direito, num contrato de locação, o que deu continuidade ao procedimento arbitral. O mesmo aconteceu com duas sentenças trabalhistas arbitrais executadas pela Mediarvi, as quais foram rejeitadas inicialmente pelo juiz de primeiro grau e, em âmbito recursal, uma delas em Florianópolis, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e outra em Brasília, no Tribunal Superior do Trabalho – TST, pelo relator Ministro Corrêa da Veiga, foram, então, reformadas.
- A **Lei n. 9.611, de 19 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabeleceu que “é facultado ao proprietário da mercadoria e ao Operador de Transporte Multimodal dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem”.

- A **Lei n. 9.665, de 19 de junho de 1998**, definiu que "nos contratos abrangidos por esta Lei deverá constar cláusula disciplinando solução de controvérsia entre as partes, sendo aceitável, para tal finalidade, a indicação do foro brasileiro ou de arbitragem internacional".

- A **Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000**, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, determina que, "caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais. [...]".

- A **Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e prevê "o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. 9.307, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato".

- A **Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006**, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe:

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Artigo 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos (grifo no original). ■

LOTEAMENTO
Edgard Lehm

*Todo mundo
vai querer
morar aqui*



Matrícula nº 34.459 - Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição



• *Terrenos de alto padrão
no bairro Floresta*

• *10 minutos do centro*

• *A partir de 450m²*

Agende
sua visita

Irineu Imóveis
(47) 3481 7777
irineuimoveis.com.br

CRECI 2959J

Ferramenta estratégica para o fortalecimento dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos

Líder de mercado e referência nacional em software para gestão de entidades que administram conciliação, mediação e arbitragem. Com sede em Blumenau, polo tecnológico catarinense, e filial em São Paulo, hoje conta com um parque tecnológico capaz de atender ao exponencial crescimento de seu ramo de atividade. Atualmente a empresa atende aproximadamente 150 instituições que trabalham com meios amigáveis de solução de conflito, em 18 estados diferentes, cada qual com documentos específicos e metodologias de trabalho próprias.

O software desenvolvido pela Adam Sistemas para a área apresenta funcionalidades como: cadastro de envolvidos, controle de audiência, histórico de andamento de procedimento, atualização monetária automática, cadastro de conciliadores e mediadores, e, especialmente, a geração automática, em minutos, de qualquer modelo de documento fornecido pela instituição, conjugado com todo o tipo de controle financeiro necessário à uma boa gestão.

Quando ainda era uma pequena e recente empresa, a Adam Sistemas logo deu início ao desenvolvimento de softwares voltados ao gerenciamento dos escritórios especializados em meios extrajudiciais para a resolução de conflitos. A intenção era criar uma ferramenta gerencial completa e sofisticada, capaz de emitir documentos e realizar cálculos de reajuste automático. "Nossos primeiros passos rumo à mediação e arbitragem ocorreram em 2004, quando tínhamos somente cinco clientes e mal conseguíamos pagar nossos custos. Passei meses trabalhando 16 horas por dia, ouvindo as dificuldades de pessoas que foram fundamentais para a realização do projeto, e finalmente concluí a versão 1.0.", relembra o sócio fundador da empresa, Roberto Adam,

primeiro filiado pessoa física aceito pela Fecema e atual diretor de comunicação da Federação - gestão 2013/2015.

O sistema desenvolvido pela Adam começou a ter sucesso entre as entidades do ramo da mediação, conciliação e arbitragem, resultando, em 2007, na primeira parceria institucional firmada pela empresa, junto à Federação Catarinense de Mediação e Arbitragem - Fecema, para que fosse possível levar a experiência positiva da implantação do software a outras entidades vinculadas à Federação. Um ano depois, com a experiência adquirida no mercado catarinense, a Adam levou a qualidade de seus serviços à Federação das Instituições de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo – FIMASP e pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS.

Software é voltado aos mais diversos clientes

Produto de ampla visão de negócio, o software desenvolvido pela Adam pode ser levado a todas as instituições da área de resolução de conflitos resolvidos extrajudicialmente. Devido à flexibilidade da programação, que pode ser ajustada de acordo com as necessidades dos clientes, emitindo em todo e qualquer documento processado pelo sistema conteúdos e designers específicos das instituições. Além disso, sua funcionalidade estatística permite a emissão de qualquer tipo de relatório decorrente dos dados incluídos no sistema. "Após muita dedicação e horas de trabalho duro, conseguimos equacionar nossa ferramenta, e viabilizar os custos a qualquer tamanho de instituição, escritório ou organismo. Com um pequeno investimento mensal conseguimos além de fornecer uma

ferramenta completa, nossos clientes não tem qualquer custo para implementação de melhorias significativas no software. Ou como meu sócio prefere definir: "mantemos nossa ferramenta viva."

Respaldo nacional - Segundo Roberto Adam, tamanha funcionalidade fez com que o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – Conima, apostasse na ferramenta como meio de obter aquilo que nem o Poder Judiciário possui: um mapa preciso, de como se desenvolvem os meios

amigáveis de solução de conflito pelo país, capaz de servir de base para o desenvolvimento de notícias e políticas institucionais de pleno acesso à justiça.

Foi assim que em 2009 a Adam Sistemas tornou-se parceira tecnológica exclusiva do Conima, entidade de âmbito nacional, responsável por associar e desenvolver as melhores práticas neste ramo de seguimento. Foi, portanto, através do software desenvolvido pela Adam Sistemas que se passou a fazer uma melhor gestão para os associados do Conselho. ■



Soluções para Conciliação, Mediação e Arbitragem



Sistema

Facilita a gestão e organização dos procedimentos



Site Institucional

Amplia a divulgação da entidade e seus serviços, atraindo novas oportunidades

Parceiros:



Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem



FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

www.adamsistemas.com



CONFIRA A RELAÇÃO DE ENTIDADES FILIADAS À FECEMA

CAMAF - Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

www.camaf.org.br / camaf.sc@gmail.com / (48) 3222-0770

CBSUL - Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem (Jaraguá do Sul)

www.cbsul.com / cbsul@cbsul.com / (47) 3372-2800

CCRC - Centro Catarinense de Resolução de Conflitos - Florianópolis

www.ccrc.com.br / mediacao@brturbo.com.br / (48) 3222-5975 / (48) 9982-4000

CMABq - Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

www.arbitragembrusque.com.br / arbitragembrusque@gmail.com / (47) 3355-1116 / 3351-3117

CMAJ - Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville

www.cmaj.org.br / cmaj@cmaj.org.br / (47) 3025-4646

CEMAI - Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí

www.cemaitajai.com.br / cemaitajai@cemaitajai.com.br / cemaitajai@gmail.com / (47) 3046-6388 / (47) 8898-5423

Conciliar - Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral - Balneário Camboriú

www.conciliarcamarasulbrasileira.blogspot.com.br / conciliarbc@gmail.com / (47) 3367-9648 / (47)9952-6937 (tim) (47)9139-5321 (vivo) / (47) 8406-3527 (brasil telecom)

MEDIARVI - MEDIAL Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí - Blumenau

<http://www.mediarvi.com.br> / mediarvi@mediarvi.com.br / (47) 3222-1655 / (47) 3222-1670

A arbitragem na análise econômica do direito

*Artur Tassinari Caminha

Viver em sociedade, por si só, consiste em um elevado grau da possibilidade de envolver-se em conflitos. Assim, quando do surgimento de um impasse relativo a direitos transacionáveis, as partes buscarão alternativas que lhes sejam mais vantajosas. Nesse pensar, partindo do pressuposto de que os recursos na sociedade são escassos e as preferências individuais potencialmente ilimitadas, as partes devem analisar racionalmente suas escolhas, de modo a maximizar seus benefícios e minimizar seus prejuízos.

Nesse cenário, pode-se verificar a existência de dois caminhos possíveis: no primeiro, submeter-se-á o litígio ao crivo do Poder Judiciário, para que o Estado-juiz exerça seu poder jurisdicional; e no segundo, quando expressamente acordado pelas partes, recorrer-se-á a uma instituição, para que um indivíduo (árbitro) resolva o conflito, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Justamente nesse aspecto, a Análise Econômica do Direito (teoria que, a partir de um método interdisciplinar, aplica conceitos da ciência econômica, em especial da microeconomia, a diversas áreas do direito, a fim de compreender a dinâmica de atos humanos diante do ordenamento jurídico) poderá contribuir para identificar o quão eficiente (ou não) a arbitragem poderá se apresentar.

Alguns fatores próprios do procedimento arbitral tendem a elevar os custos de transação (custos necessários para a realização de operações econômicas), o que o torna menos atrativo: i) inexistência de remédio específico para a impugnação da

sentença arbitral eivada de erro *in judicando* (como é prolatada por um ser humano – árbitro –, não possui caráter de infalibilidade e, por ser irrecorrível, a decisão pode se mostrar falha e irreparável); ii) ausência de critério objetivo para a aferição da especialidade do árbitro (Lei n. 9.307/1996, art. 13); iii) possível mitigação da imparcialidade dos árbitros, em razão de eventual “reserva de mercado” por parte de alguns profissionais; e iv) elevado “preço puro” para o ingresso no procedimento arbitral.

Doutro modo, outros aspectos podem reduzir os custos de transação e tornar a arbitragem mais atrativa para a solução de controvérsias: i) garantia de confidencialidade (não sendo caso do art. 155, do CPC); ii) possível especialidade dos árbitros; iii) possibilidade da “neutralidade do foro arbitral” em conflitos internacionais; e iv) efetiva celeridade do procedimento arbitral.

Nota-se, portanto, que a arbitragem traz benefícios e prejuízos para as partes, e pode sua atratividade modular-se de acordo com as peculiaridades do conflito. Os indivíduos deverão considerar, então, os fatores explanados, com vistas a maximizar sua utilidade e não gerar desperdícios, agindo, assim, do modo mais eficiente possível.

*Arthur Tassinari Caminha.
Aluno da SOCIESC. Trabalho
selecionado na OFICINA DE
DEBATES.



Foto: Arquivo pessoal



Ensino jurídico e solução de conflitos

*Alexandra Silvia Scoz

Como instrumentos aptos a gerar a efetivação da justiça material, entendida como a justiça realizada nos casos concretos, em detrimento daquela instituída no plano apenas formal, vislumbrou-se a utilização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos (MESC's, quais sejam, a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem).

Referidos mecanismos prestam-se para eliminar conflitos no âmbito extrajudicial, de forma célere e eficiente, com o auxílio de uma ou mais pessoas naturais, que, através de meios lícitos e adequados, devem atuar com imparcialidade e respeito à autonomia da vontade das partes para a plena resolução do litígio.

Os MESC's apresentam-se sob o viés consensual, como é o caso da negociação, da mediação e da conciliação, em que o objetivo finalístico é a realização de um acordo pelas/entre as partes conflitantes; e também sob o aspecto litigioso, a tratar-se, então, da arbitragem, em que o litígio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis é resolvido através de uma sentença definitiva e irrecorrível, proferida por um ou mais árbitros, conforme as normas constantes na Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e nos artigos 24 a 26 da Lei n. 9.099/1995, estes a tratar da

arbitragem realizada na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

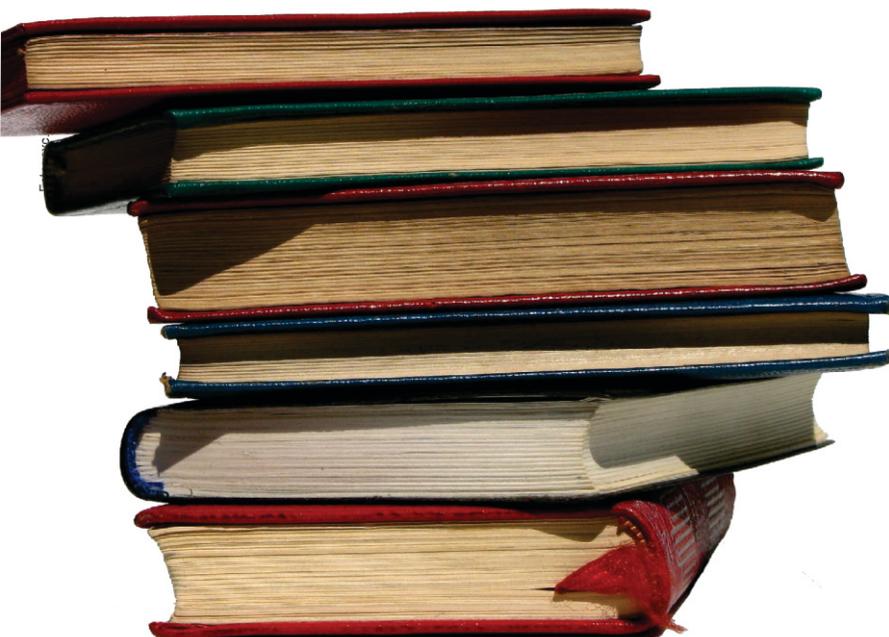
Em relação aos MESC's consensuais, releva expor que, muito embora ainda não haja lei no ordenamento jurídico brasileiro a disciplinar o assunto, a negociação é caracterizada pela interferência de terceiro(s) que aproxima(m) as partes. A mediação, por sua vez, ocorre através do auxílio de terceiro(s) que aproxima(m) as partes e identifica(m) os pontos controvertidos. Já na conciliação, terceiro(s) aproxima(m) as partes, identifica(m) os pontos controvertidos e também sugere(m) acordos.

Convém explicitar que o escopo de solucionar conflitos consensualmente, ao alcance da Justiça, remonta à antiguidade grega, especificamente ao ideário reflexivo-filosófico inaugurado por Sócrates e seguido por Platão e Aristóteles, que sugere o conhecimento de si próprio e da sua relação com o outro.

Contudo, é do século XX o despertar, no mundo ocidental, do interesse ao efetivo acesso à Justiça, através da tomada de estratégicas posições que, segundo Cappelletti, emergiram em sequência cronológica por meio da assistência judiciária, da representação jurídica dos interesses difusos, principalmente na seara ambiental e consumerista, e, mais recentemente, por intermédio da substituição da justiça contenciosa pela justiça coexistencial¹, esta gerada a partir de uma harmoniosa solução do conflito, advinda do mútuo interesse das partes, que, através do consenso, tomam para si a responsabilidade pela resolução das suas próprias mazelas.

Com espeque nesse posicionamento, o Conselho Nacional de Justiça

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. Revista Forense, n. 318, p. 119-128.



criou, em 2010, a Resolução n. 125, que, entre outras medidas, dispôs sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e impôs o dever de criação, pelo Poder Judiciário, de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, bem como de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Nessa senda do incentivo à busca por instrumentos de solução pacífica de conflitos, devem também e, primordialmente, estar inseridas as instituições de ensino, como propulsoras do conhecimento, de forma a propiciar, a partir da educação, uma (hercúlea) transformação cultural, uma ontológica transformação que rompa a lógica do conflito e instaure um ambiente em que o diálogo seja o imperativo das resoluções dos conflitos que permeiam a vida dos seres humanos.

É com esse espeque que o Curso de Direito do Instituto Superior Tupy contém em sua grade curricular disciplinas teóricas, obrigatórias à conclusão do curso, em que são ministrados conteúdos específicos de negociação, mediação, conciliação e arbitragem, bem como tal curso alberga, em seu Núcleo de Prática Jurídica, programa que objetiva efetivar a prática dos MESC's pelos acadêmicos matriculados nas respectivas disciplinas práticas obrigatórias (estágio obrigatório).

Verifica-se, através da referida experiência do Instituto Superior Tupy no ensino jurídico de graduação, o pioneiro desvelar para uma política pedagógica que visa, paralelamente à apreensão do conhecimento técnico-jurídico, à imersão na pesquisa, no estudo e no consequente desenvolvimento de mecanismos extra-

judiciais de resolução de conflitos, por meio da simbiose entre razão e sensibilidade, para a plena realização de um processo de ensino-aprendizagem engajado com uma didática que permita/incentive a constante, reflexiva, crítica e construtiva transformação rumo à felicidade social.

Nessa mirada, imprescindível se torna a concretização de um compreensivo diálogo que permita a fala de/entre todos os sujeitos envolvidos na relação conflituosa, numa exposição de dúvidas, ambições, anseios, medos, traumas que fazem parte da condição humana, a fim de que os MESC's, além de facilitadores das relações conflituosas, sejam exemplo da aristotélica virtude e efetivos instrumentos de pacificação social.

***Alexandra Silvia Scoz. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2002); especialista em Direito Notarial e Registral pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (2004); especialista em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (2006); especialista em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes (2006); especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008); especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (2010); especialista em Prática Jurídica pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina; mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; pós-graduanda em nível de especialização em Educação pelo Instituto Superior Tupy. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Professora do Curso de Direito na Sociedade Educacional de Santa Catarina. Advogada.**



Foto: arquivo pessoal



Cursos de Graduação **DIREITO**

Advocacia, magistratura, promotoria de Justiça, delegacias, defensoria pública, procuradoria de justiça e assessoria jurídica são algumas das áreas de **atuação do futuro advogado**.

Na Sociesc o aluno conta com **professores atuantes** e com ampla experiência nos mais diversos segmentos, além de **instalações modernas e diferenciadas**, que proporcionam ao aluno conforto e tecnologia, contribuindo para uma melhor aprendizagem.



Solução de conflitos para empresas e pessoas

*Roberto Adam

A inadimplência é com certeza um dos grandes problemas que os empresários estão enfrentando atualmente. E não existe fórmula mágica para acabar com ela, mas é possível tratar esse e outros tipos de casos sem transformá-los em mais motivos para dor de cabeça.

Hoje, quando ocorre um problema durante ou após uma negociação, o fórum é o primeiro pensamento de onde buscar seus direitos. Mas todos sabem que uma disputa judicial pode levar anos e trazer mais prejuízos ainda.

A cada dia que passa o cidadão conhece mais os seus direitos, e, teoricamente, com as facilidades para “entrar na Justiça”, o número de processos ultrapassam, e muito, a capacidade de trabalho dos funcionários do Judiciário brasileiro.

Por não serem conhecidas outras alternativas, ou tenta-se resolver o problema sem recorrer à Justiça, ou simplesmente o problema é deixado de lado.

Pensando nisso, foram criadas as formas alternativas de solução de conflitos, nas quais uma pessoa fora do problema auxilia ou decide o caso, como no Judiciário.

Na conciliação, os envolvidos em um conflito recebem a ajuda de uma terceira pessoa, que indica maneiras de resolver a situação. Essa alternativa é utilizada nos casos

em que o importante é chegar a um acordo.

A mediação é indicada para os casos em que o acordo não é o que mais importa, mas, sim, a relação entre as pessoas. Nesses casos, os envolvidos devem encontrar juntos a solução para o problema.

Já a arbitragem é utilizada quando as pessoas envolvidas em um conflito não aceitam as propostas de acordo e não conseguem encontrar, juntas, uma solução, e então preferem que uma terceira pessoa decida a situação.

A conciliação e a mediação são utilizadas pelo Judiciário em vários processos, com o objetivo de encontrar uma solução amigável antes que o juiz tenha que decidir o caso, mas é nas instituições privadas que esses métodos e a arbitragem ganham destaque.

Após a criação da Lei n. 9.307/1996, que permite que empresas e pessoas possam optar pela arbitragem para discutirem seus conflitos, várias instituições se especializaram na administração e na realização desses procedimentos.

Um dos objetivos da Lei de Arbitragem foi disponibilizar outra forma de solução de conflitos para as empresas estrangeiras que realizam negócios com empresas brasileiras. Atualmente é difícil imaginar que um negócio internacional ou mesmo um grande contrato entre empresas nacionais optem por discutir



Foto: sxc.hu

um possível problema no Judiciário.

Os benefícios desses métodos são inúmeros, como a agilidade, a economia, o sigilo e a possibilidade de escolher a instituição, as regras do procedimento e o profissional que vai realizar o serviço. Mas esses métodos não são exclusivos dos grandes negócios. Hoje várias instituições brasileiras que operam a conciliação, a mediação e a arbitragem atendem principalmente as micro, pequenas e médias empresas.

São entidades sérias que se especializaram em conflitos simples, os quais, na maioria das vezes, podem ser resolvidos facilmente com uma boa conversa em um ambiente agradável. Operando com regras claras e objetivas, sem formalidade e nenhuma burocracia, resultam em custos mais acessíveis.

As pessoas que integram os quadros de conciliadores, mediadores e árbitros das instituições são profissionais especializados em várias áreas, como administradores, contadores, engenheiros, advogados, empresários, entre outros.

Além de problemas comerciais, existem outros tipos de conflitos que podem ser resolvidos utilizando esses meios, como, por exemplo, acidente de trânsito, construção, locação, compra e venda de imóveis, prestação de serviços, basicamente tudo que pode ser negociado.

A intenção é proporcionar à população o direito de escolha entre a justiça pública ou a privada, como já acontece com a educação, a saúde e a segurança. Igual aos demais exemplos, os interessados podem escolher sua instituição de confiança, que ofereça os melhores custos e os profissionais mais

qualificados para prestar um determinado serviço.

Com certeza uma iniciativa inovadora como essa em um país como o Brasil ainda é vista com certa desconfiança e preconceito, principalmente por pessoas que são conservadoras e recusam-se a aceitar mudanças, mesmo que positivas. Mas o que uma pequena minoria sabe é que a Lei de Arbitragem brasileira é uma das melhores do mundo.

Por outro lado, inúmeras pessoas dedicam suas vidas profissionais e pessoais na divulgação dessas ferramentas, e não medem esforços para disseminar essa nova cultura de pacificação dos conflitos, pois, no fundo, o objetivo maior não é simplesmente chegar a um acordo, mas sim restabelecer a relação entre as pessoas que estão sob o estresse de um problema e, por isso, não conseguem achar uma saída.

Procure conhecer mais sobre os meios alternativos de solução de conflitos, quais são os resultados produzidos por eles, quais as instituições e as pessoas que operam a conciliação, a mediação e a arbitragem em sua região, quais são os custos praticados e que tipos de casos são tratados.

***Roberto Adam. Presidente da Adam Sistemas, responsável pela implantação de ferramentas gerenciais em cerca de 150 câmaras de conciliação, mediação e arbitragem localizadas em 18 estados do Brasil. Diretor de comunicação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem – Fecema.**



Foto: arquivo pessoal



Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

**Um problema resolvido hoje,
um problema a menos no futuro!**

A conciliação e a mediação no TJSC

*Luiz Augusto Costa Calgaro Scain

**Alcebir Dal Pizzol

Pode-se presenciar hoje no Judiciário uma crise causada, sobretudo, pelo excesso de processos acumulados nos tribunais e juizados de todo o País à espera de julgamento, sem perspectiva de solução em curto prazo. Isso, muitas vezes, faz com que a instituição seja definida como incapaz de atender aos anseios e às expectativas da sociedade. Diante desse quadro, há necessidade de mudança na mentalidade e no aprimoramento da prestação jurisdicional, a fim de se criar meios adequados que possibilitem a resolução de conflitos e, ao mesmo tempo, desafoguem o Poder Judiciário do grande volume de processos que nele “deságuam” dia após dia e que causam uma verdadeira frustração na população que aguarda pela resolução de suas lides.

Hodiernamente, não é mais possível conceber o Poder Judiciário como único ente capaz de resolver os conflitos da sociedade. Houve uma crise paradigmática, que trouxe à tona novas formas de resolver conflitos, com mecanismos equivalentes à jurisdição, porém mais céleres e menos onerosas. São as formas não judiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação, negociação e arbitragem), mas que atendem às exigências do Estado no que diz respeito a possibilitar ao cidadão a resolução do seu conflito sem passar, necessariamente, pela égide da estrutura estatal.

Não obstante, embora pareça ser

matéria atual, faz-se necessário reconhecer momentos históricos e confrontá-los com o presente, no qual se judicializam sobremaneira as relações sociais, econômicas e negociais.

A Constituição Imperial de 1824, a primeira do Brasil independente, já apresentava a figura do “reconciliador”, que desenvolvia papel importante na solução dos problemas antes que o conflito fosse levado ao Judiciário. Reconciliar era um ato preliminar, e a justiça era local e popular. Porém, foi com a Constituição de 1988, a mais cidadã de todas, que os direitos tornaram-se mais presentes e possíveis de serem alcançados pelo cidadão brasileiro.

Por outro norte, a forma preponderantemente litigiosa prevista na legislação brasileira para a solução dos conflitos ocasionou o “inchaço” da máquina judiciária, e a tornou incapaz de decidir as demandas num período aceitável de tempo, o que vai de encontro ao direito de toda pessoa de ser ouvida pelo Judiciário, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.

Diante desses fatos, de maneira vanguardista, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por iniciativa do então presidente Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira, por meio da Resolução n. 2/2001-TJ, de 21 de março de 2001, criou o “Projeto Casa da Cidadania”, que previu a implantação dos Juizados de Conciliação Extraprocessuais. Naquele mesmo ano, procurando dar atenção



Foto: sxc.hu

às questões pertinentes às demandas familiares, a Resolução n. 11/2001-TJ, de 20 de setembro de 2001, implantou o “Projeto Mediação Familiar”, que funciona nas dependências dos fóruns e tem como principal objetivo solucionar conflitos familiares relacionados ao divórcio, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas, de forma mais acessível e menos traumática.

O Desembargador Francisco Xavier Vieira, naquela oportunidade, a respeito da criação desses serviços alternativos de solução de conflitos, assim se manifestou: “o Judiciário do futuro passa, necessariamente, pela conciliação e mediação. Hoje lenta, elitista e cara, a Justiça está tradicionalmente distante do cidadão”. E, em face do desafio que se lançava, reforçou: “esta é a Justiça do próximo milênio, a Justiça do futuro, moderna, rápida e acessível”.

Desde então, para viabilizar e operacionalizar os serviços conciliatórios e de mediação, o Poder Judiciário fez convênios de cooperação com universidades e, principalmente, com prefeituras espalhadas nos mais distantes rincões do território catarinense, bem como implementou outros serviços não adversariais, dentre os quais se destacam os postos de atendimento e conciliação – PACs e os mutirões da conciliação.

Em atenção a esses movimentos renovatórios, inclusive o de Santa Catarina, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução n. 125/2010, instituiu a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que foi aprovada com o objetivo principal de contribuir com a ampliação do acesso à Justiça e a pacificação dos conflitos por meio dos métodos consensuais e diretos. Com essa política, buscou-se devolver à sociedade a autonomia e a responsabilidade na busca das soluções de seus conflitos, com ênfase na paz social.

As resoluções feitas por mediação, conciliação, negociação e arbitragem são importantes para a sociedade por seu enfoque na população, no bem-estar social e na formação psicológica de indivíduos que estão passando por conflitos, e não somente no direito ou na justiça. Como bem assevera o Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor José Sebem Ferreira, coordenador estadual do

Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, “é a construção de uma sociedade com melhores bases emocionais”.

O Poder Judiciário catarinense conta, aproximadamente, 400 profissionais que atuam diretamente na solução de conflitos (servidores, conveniados e voluntários). Esses conciliadores e mediadores advêm principalmente das áreas do Serviço Social, da Psicologia e do Direito, e, após o devido treinamento, atuam nas 223 unidades de serviços não adversariais atualmente instaladas no Estado.

É preciso difundir esses meios como remédios jurisdicionais postos à disposição da população, cuja adoção possibilitaria o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos. Mas isso representaria mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual se configura na mudança da mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de um resultado pacificado que satisfaça seus interesses.

Ao que se percebe, estamos diante de uma nova cultura capaz de promover a resolução dos conflitos, próprios da convivência humana, por meio da construção e do aprimoramento dos métodos da conciliação e da mediação, que, entre outros objetivos, e sem se descurar das normas legais, promove a volta do diálogo, prima pela valorização da dignidade humana e pela emancipação dos sujeitos, e conduz para a responsabilização sobre aquilo que vierem a acordar.

***Luiz Augusto Costa Calgaro Scain. Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**



Foto: arquivo pessoal

****Alcebir Dal Pizzol. Gerente estadual do Programa “Casa da Cidadania” do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**



Foto: arquivo pessoal

Mediação responsável e emancipatória

*Juan Carlos Vezzulla

Desde a introdução da mediação no Ocidente, tem-se elaborado diferentes conceitos, teorias e procedimentos para tentar definir esse instituto e diferenciá-lo dos outros métodos de abordagem e resolução de conflitos.

Inicialmente foi incorporada nas Américas e na Europa para poder desafogar os fóruns excedidos pela sua demora funcional, agravada pela evolução da sociedade e pelo incremento das questões submetidas a julgamento.

Relações sociais e comerciais cada dia mais complexas exigiam soluções rápidas e econômicas para seus conflitos. Um mundo globalizado, com comunicações internacionais eficientes e imediatas, mudou a tradição regional pela necessária incorporação de tecnologia e metodologia mais dinâmicas que permitissem a competitividade e atendessem às novas necessidades sociais.

Assim foram atualizados procedimentos já utilizados tradicionalmente no Ocidente, como a conciliação e a arbitragem, e importado, das culturas não ocidentais, a mediação.

Das primeiras tentativas por ocidentalizar a mediação, ela foi associada a conceitos já familiares de nossa cultura, como o da negociação, o que traía em parte a sua natureza de origem cooperativa.

Como resultado dessa associação, formalizou-se a mediação como a intervenção de um terceiro auxiliar, facilitador da comunicação, para superar entraves que dificultavam o acordo¹, o que resultava no procedimento autocompositivo ideal para resolver conflitos de forma rápida e econômica.

Centrou-se assim o objetivo do mediador em conseguir o acordo validando as decisões dos participantes sem avaliar se ele era o resultado de uma equilibrada atenção

das necessidades de todos ou o resultado de uma imposição pelo exercício de poder de um sobre o outro.

Do tradicional conceito ganha-perde que simbolizava os resultados impositivos do processo judicial ou da negociação de barganha, passam a caracterizar-se os acordos surgidos da mediação negocial como ganha-ganha, tentando reverter a tradicional resolução pelo enfrentamento na nova proposta dialogada e autocompositiva.

Em nossas sociedades europeias e latino-americanas, com uma forte tradição de intervenção do Estado na sua função reguladora e tuteladora, a liberalidade com que o acordo era obtido nessa mediação negocial levou as autoridades a conceberem uma dependência da mediação dos poderes judicial e executivo para tentar preservar o exercício dos direitos de cada cidadão. E até a pensar que somente um profissional do direito podia exercer a função de mediador para impedir “injustiças”.

Esses movimentos somente conseguiram perturbar ainda mais a natureza cooperativa e informal da mediação, burocratizando-a na sua adaptação ao processo judicial.

Estudos antropológicos e sociológicos permitiram “mergulhar” na mediação ainda utilizada pelas sociedades não ocidentais, de onde tinha sido importada ao ocidente no início da era industrial. Essas pesquisas demonstraram uma diferença fundamental na organização social desses povos que permitia o uso da mediação de uma maneira responsável e cooperativa: a compreensão de que o grupo social ou comunidade forma um todo inseparável entre cada membro, que produz uma solidariedade absoluta, pois o que acontece com um acontece com todos².

Simultaneamente, a prática da mediação e a investigação foram incorporando

¹ Escola de Harvard e os seus procedimentos para superar impasses.

conceitos psicológicos, sociológicos e comunicacionais que permitiram o surgimento de novas escolas³ e conceitos sobre a identidade diferenciadora desse instituto dos outros procedimentos, incluída a mediação negocial.

Considerada unicamente um procedimento de resolução de conflitos auxiliar e alternativo ao julgamento, a mediação foi mostrando, no seu cada vez mais estendido campo de ação, seu maior e melhor contributo como proposta filosófica e sociológica de organização social cooperativa e de comunicação interpessoal respeitosa e solidária.

Priorizando a participação responsável e a inclusão pela escuta, permitiu entender que o saber está nas pessoas envolvidas em conflitos e que são elas as que devem decidir segundo suas necessidades e projetos de futuro.

O importante é o efeito emancipador que esse posicionamento produz nos participantes, por se sentirem capazes de analisar e resolver os próprios conflitos e de conduzir a própria vida de maneira responsável, cooperativa e solidária.

Não podemos continuar pensando no mediador somente como um técnico da comunicação conhecedor de técnicas específicas para obter resultados na tentativa de resolver problemas, pois essa redução deixa a mediação vulnerável à influência da ideologia do entorno e não oferece o seu melhor serviço à população.

É fundamental que o mediador, como já dito muitas vezes, atue como o fruticultor que, para obter os melhores frutos (acordos), não se preocupa com eles, mas, sim, com as plantas, as árvores que os produzem (as pessoas participantes da mediação).

Mas esse "centrar o seu trabalho nas pessoas", longe de liberá-lo da responsabilidade sobre os acordos, o responsabiliza mais ainda. Porque se o mediador não realiza o seu trabalho de acolhimento, de reconhecimento, de compreensão, se não se preocupa

por analisar com os participantes exaustivamente as necessidades apresentadas por eles, se não se preocupa com que os mediadores obtenham toda a informação necessária para decidir, se não introduz o respeito solidário e o relacionamento cooperativo e mutuamente responsável, se não os leva a revisar as opções de acordos numa projeção a futuro para perceber a repercussão destes sobre eles e sobre terceiros, o mediador voltará a ser um auxiliar da negociação, e não um mediador.

Por isso, neste breve escrito sobre mediação, esclarece-se que o diferencial e identificador da mediação é a de ser responsável e emancipatória. Não se trata somente de usar técnicas para que as pessoas se comuniquem, não se trata somente de promover com isenção a autocomposição, não se trata somente de procurar chegar a acordos. Trata-se fundamentalmente de que o mediador se responsabilize pelos mediados e pelo caminho de análise, reflexão e sensibilização que os unirá no trabalho por objetivar o que desejam para o futuro, por implementar eficaz e eficientemente essa programação do futuro com plena consciência da repercussão que cada uma das suas decisões vai ter na vida de cada um deles, de terceiros e essencialmente no relacionamento, para que os satisfaça de maneira completa.

O mediador deve trabalhar para que a autogestão de suas vidas seja programada com plena e total consciência para poder obter uma decisão emancipatória e responsável. O mediador é corresponsável por que a mediação atinja esses objetivos.

***Juan Carlos Vezzulla. Mediador, Co-fundador e Presidente Científico dos Institutos de Mediação e Arbitragem do Brasil e de Portugal (IMAB e IMAP), Formador internacional, Medalha à Paz e à Concórdia México (2008), Autor de livros e artigos sobre mediação.**



Foto: arquivo pessoal

²O relacionamento social cooperativo descrito se expressa em várias culturas. Para os Maori, é a palavra *whakapapa*. Para os Navajos, *hazho*. Para muitos africanos, a palavra *bantu ubuntu*. Essas palavras contêm uma ideia comum: todos nós estamos interconectados numa cadeia de relacionamentos.

³Como a Circular Narrativa surgida da teoria sistêmica e a escola Transformativa nos desenvolvimentos teóricos realizados na América Latina, como os de Luis Alberto Warat sobre o Direito da Mediação.

Esportes: resolução de conflitos por arbitragem

*Pedro A. Batista Martins

A realidade não permite tergiversação: a arbitragem pegou. Por sinal, há muito tempo.

Muito embora a Lei de Arbitragem tenha sido promulgada em 1996 (Lei n. 9.307/1996), já antes, no ano de 1995, a Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995), marco regulatório importante, estabelecia o pacto compromissório como cláusula essencial nos contratos de concessão.

Por outro lado, já em seguida à vigência da Lei n. 9.307/1996 e enquanto ainda pendente de julgamento no STF a questão da sua (in)constitucionalidade, o Congresso Nacional já editava legislação que favorecia a inserção da arbitragem no sistema legal brasileiro.¹

O apreço por esse método de resolução de conflito funda-se na sua importância como fator de atração de investimentos e de empresas de renome internacional, imprescindíveis, à época, para incrementar a competição no processo de privatização.

Chancelada sua constitucionalidade, empresários e advogados perceberam a enorme utilidade desse instituto para resolver, em tempo bastante razoável – conforme determina, aliás, o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal², controvérsias não só complexas, mas cuja resposta os agentes empresariais e econômicos não poderiam aguardar indefinidamente sequer por médio ou longo prazo.

Nos tempos atuais, a dinâmica do comércio, as constantes oportunidades e a agilidade dos agentes que impulsionam negócios e transações, sejam nacionais ou internacionais, não toleram maiores delongas na resolução de impasses gerados nas mais diversas relações.



Foto: sxc.hu

Releva, hoje, a conhecida expressão de que “tempo é dinheiro”. Diante da opção entre deixar de ganhar dinheiro e perder tempo, por certo é a primeira que os empresários escolherão. E isso se dá porque dinheiro se reconquista com as oportunidades e os nichos que a competição apresenta, enquanto tempo jamais se recupera.

Exemplo prático dessa realidade contemporânea é o fato de que as empresas, com frequência, não buscam uma decisão judicial que lhe dê a segurança necessária para execução de sua atividade social, mas tão somente uma decisão liminar ou a cassação de provimento cautelar.

Frustrada uma das duas alternativas, o empresário, com a celeridade que a competição impõe, direciona seu planejamento estratégico para outro norte cuja oportunidade lhe afigure potencial.

Esse cenário impõe-se também na área desportiva, na qual diversas são as relações comerciais, empresariais, de marketing etc. alavancadas por altos investimentos.

Contratos de patrocínio de atletas e clubes, direitos de transmissão, fornecimento de material esportivo, acordos de investi-

¹Lei do Petróleo (Lei n. 9.478/1997); Lei de Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997).

²“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



Foto: sxc.hu



Foto: sxc.hu

mento, contratos de administração e investimentos em estádios, licenciamentos de uso de marcas, acordos de publicidade e propaganda e permissão para a exploração de serviço de som e imagem são exemplos de negócios desportivos nos quais a arbitragem pode ser de grande utilidade em caso de disputas resultantes dessas parcerias e relações comerciais.

Ressalte-se que a Lei n. 12.395/2011, que alterou a chamada “Lei Pelé” (Lei n. 9.615/1998), prevê o uso da arbitragem para solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em mais uma demonstração de apoio à arbitragem no País.³

A par do apoio legislativo na introdução da arbitragem no sistema jurídico, o Poder Judiciário vem imprimindo papel relevante no fortalecimento do instituto. Suas decisões favoráveis à arbitragem conferem segurança jurídica na utilização desse meio de resolução de conflito, apoio esse fundamental para a atração de capitais e a sua inserção nas relações desportivas.

Registre-se, apenas, que as matérias referentes à disciplina e à competição esportiva somente podem ser decididas, em caráter final, pela Court of Arbitration for Sports (CAS). No que toca ao futebol, a Fifa proíbe as confederações, federações e, no particular, a CBF de recorrer à justiça comum das decisões proferidas pela justiça desportiva nacional e pelo CAS. Essa vedação, ao meu ver,

é válida independentemente do disposto no artigo 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.⁴

Enfim, as especificidades formais e materiais dos contratos esportivos, o sigilo com o qual devem ser tratados para que as partes não sejam expostas a riscos desnecessários, a rapidez com que as dúvidas deles oriundas devem ser julgadas para evitar prejuízos indesejados e o caráter internacional, cada vez mais marcante, das relações desportivas são motivos que levam à conclusão natural de que a arbitragem é um meio bastante eficiente e eficaz para preservar ao máximo as partes envolvidas no litígio e seu objeto, além de garantir que seja feita justiça, em tempo hábil, a respeito de matéria bastante especializada. É preciso, no entanto, para que a arbitragem possa desempenhar, em sua plenitude, o papel a ela reservado na resolução das eventuais controvérsias oriundas dos contratos desportivos, que o conhecimento específico da realidade desportiva se alie à *expertise* arbitral de modo a adequar seus procedimentos às necessidades do esporte.⁵

***Pedro A. Batista Martins. Sócio da Batista Martins Advogados, árbitro, consultor e parecerista. Autor de 4 livros e mais de 50 artigos sobre arbitragem. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação em Arbitragem do GVIaw. Coautor da Lei de Arbitragem.**

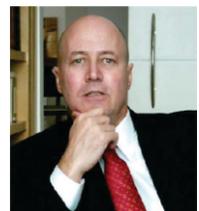


Foto: arquivo pessoal

³ Artigo 90-C, da Lei n. 9.615/1998, verbis: “As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”.

⁴ Conforme entendimento exposto no artigo de minha autoria “A Validade da Vinculação e Submissão Objetiva e Subjetiva à Court of Arbitration for Sports”, publicado na Revista Brasileira de Direito Desportivo, v. 10, p. 2006.

⁵ “A Arbitragem e o Esporte”, Pedro A. Batista Martins e Pedro Trengouse L. de Souza, publicado no Jornal do Brasil, em 15 de agosto de 2005.

Programa Brasileiro de Autorregulamentação de Boas Práticas em Arbitragem, Conciliação e Mediação – Parconima

*Gilberto Zereu

*Ana Lúcia Pereira



O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – Conima, já há algum tempo, vem discutindo em suas reuniões de diretoria sobre a necessidade de implantar um sistema de certificação para instituições que prestam serviços de administração dos procedimentos de arbitragem, conciliação e mediação.

E, visando estabelecer os critérios para avaliação da conformidade das instituições de mediação, conciliação e arbitragem estabelecidas no Brasil, foi lançado, no último dia 20 de junho de 2013, em São Paulo, por ocasião da abertura solene do V Encontro Conima, o Programa Brasileiro de Autorregulamentação de Boas Práticas em Arbitragem, Conciliação e Mediação – Parconima.

Dentre as várias atribuições do Conima, uma delas é a de estimular a criação de novas instituições de arbitragem, conciliação e mediação, e orientá-las nas mais diversas áreas, sempre observando a qualidade, indispensável ao desempenho de suas atividades.

Para atingir esses objetivos, o Parconima estabelece parâmetros técnicos e éticos para a certificação voluntária das instituições de arbitragem, conciliação e mediação, tais como o detalhamento do sistema de gestão requerendo documentos, pré-auditoria e auditoria de certificação. Dentre os principais objetivos estão: (i) fortalecer no território nacional a utilização dos MESC's – Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos para aumentar a credibilidade da população brasileira nas Instituições de Mediação e Arbitragem – IMAs;

ii) promover ampla divulgação do programa Parconima e orientação aos usuários das IMAs na busca de serviços que atendam às suas necessidades e expectativas; iii) reconhecer, mediante a concessão do Parconima, que as IMAs atendam aos requisitos de qualidade e demonstrem sua forma de atuação ética e socialmente correta; iv) apoiar as IMAs na busca da evolução da qualidade de seus serviços e melhoria contínua.

Com o apoio da Confederação das Associações Comerciais do Brasil – CACB, da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE, do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e da Diretoria do Conima, o lançamento do Parconima vem ao encontro de antigos anseios e preocupações de vários setores da sociedade brasileira, que passam a ter uma referência técnica, ética e objetiva para a escolha de instituições em todo o território nacional.

Para mais informações, acesse o site www.conima.org.br ou envie um *e-mail* ao conima@conima.com.br.

***Gilberto Zereu. Administrador da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande Do Sul, superintendente do Conima para o Rio Grande do Sul, presidente do Conselho Gestor do Parconima.**



Foto: Arquivo pessoal

***Ana Lúcia Pereira. Advogada, bacharel em administração de empresas, presidente do Conima.**



Foto: Divulgação / SECIMASC

Arbitragem marítima e portuária

*Oswaldo Agripino de Castro Junior

Atualmente, cerca de 95% do comércio exterior brasileiro é feito por via marítima, o que faz com que haja intensa atividade portuária. Nessa logística, dois terços do custo são com tarifas portuárias e frete marítimo, valor que só é menor do que o valor da mercadoria transportada. Além disso, o setor portuário é uma indústria de rede com regulação ineficaz, o que possibilita condutas oportunistas e tarifas abusivas.

Nesse cenário, o gerenciamento do risco deve incluir a forma de solução de conflitos, uma vez que ela se trata de ferramenta fundamental para reduzir a insegurança jurídica e os custos de transação.

No Brasil, ao contrário dos países com maior tradição e eficiência na regulação da logística, o uso da arbitragem para a solução de conflitos no setor portuário e marítimo é quase inexistente. Ademais, há falta de capacitação adequada aos magistrados federais e estaduais para julgarem tais demandas.

Em pesquisa realizada por Wellington Beckman, no mestrado em Poder Judiciário da FGV-Rio, constatou-se que, nos anos 2009 a 2011, não houve questões de Direito Marítimo e de Direito Portuário nas provas para ingressar nas carreiras de juízes federais e estaduais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, bem como nas grades curriculares das respectivas escolas de formação de magistrados, no citado período.

Tal cenário de insegurança exige que as empresas que usam a logística marítima e portuária se articulem a fim de reduzir os custos de transação, com a inclusão da cláusula compromissória nos contratos de transporte, armazenagem e compra e venda internacional.

Além disso, é necessário que a Academia, a OAB, as associações comerciais e as federações de indústrias se organizem para a criação de câmaras de mediação e arbitragem para julgarem tais conflitos nas cidades portuárias ou com forte fluxo de mercadorias.

É importante, ainda, que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq regule a arbitragem, com a inclusão da



Foto: SXC.HU

cláusula compromissória nos conhecimentos de embarque.

A reforma portuária (Lei n. 12/815/2013) incluiu a arbitragem como forma de solução de conflitos entre trabalhadores portuários (art. 37) e concessionários e arrendatários (art. 62).

Ademais, a arbitragem vem sendo usada em contratos de construção de navios, de venda de navios, de afretamento e de salvamento (avaria grossa). Nos EUA, por exemplo, é possível o árbitro arrestar o navio, a carga e o frete antes de iniciar a arbitragem.

É por meio das entidades que defendem os usuários, no Conselho de Autoridade Portuária – CAP e na Antaq, que devem partir as diretrizes para incentivar o uso da arbitragem no setor.

Dentre os abusos, pode-se citar a cobrança da *demurrage* de contêiner e de tarifas portuárias por serviço (período) não prestado.

Por fim, espera-se que os usuários de tais serviços possam usar a arbitragem, ferramenta importante na solução eficaz de tais conflitos, a fim de que os custos de transação possam ser reduzidos.

***Advogado, pós-doutor em Regulação de Transportes pela Universidade Harvard, professor do mestrado e doutorado em Ciência Jurídica na Univali e árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville – CMAJ**



Foto: Arquivo pessoal

A arbitragem e os contratos imobiliários

*Damiano Flenik

**Giordani Flen

Forte corrente de arbitralistas defende a arbitragem como forma extrajudicial de resolução de conflitos para casos de “considerável valor econômico-financeiro”, ao argumento de que, por suas características e peculiaridades, não se justificaria sua aplicação em outros litígios, os quais devem ser julgados pela Justiça estatal. O atual instituto da arbitragem no Brasil, já no seu 17º ano de vigência, sempre foi prática usual e consolidada em vários outros países, e, realmente, voltado para questões internacionais e de expressivo valor econômico, e talvez aí esteja a razão para tal posicionamento mais conservador.

Ao mesmo tempo em que se busca implantar a cultura da “desjudicialização dos conflitos”, proporcionam-se à sociedade em geral outras vias de resolução de seus litígios e confronta-se com a tradição milenar de que a forma eminentemente técnica e já consagrada na área empresarial – a arbitragem – destina-se quase que com exclusividade a essa área, o que não pode ser aceito.

Segundo relatam os coautores¹ da Lei n. 9.307/1996, um dos objetivos primordiais do revigorecimento desse instituto no Brasil seria justamente o de abrigar as questões mais

complexas, mais caras e voltadas para a área comercial e internacional. Entre outros fatores, ressentia-se o Brasil de uma legislação que pudesse atender de modo mais célere e eficiente às disputas envolvendo vários países, com procedimentos comuns, e que possibilitasse a solução de conflitos de forma privada. E não só a edição da Lei de Arbitragem, mas também a adesão posterior a convenções e pactos já existentes colocaram o Brasil em evidência como um dos países mais avançados em termos dessa legislação, geraram mais segurança jurídica e, conseqüentemente, viabilizaram contratos mais adequados às necessidades das partes.

No entanto, esse “novo” instituto da arbitragem, pela sua funcionalidade, pela forma simples e ao mesmo tempo eficiente como está regulado, acabou por atrair outros “nichos de mercado” além da área comercial estrangeira, os chamados “conflitos domésticos”, que não são classificados como causas tão complexas e caras, mas que demandam celeridade e algumas vezes conhecimento técnico.

A sociedade em geral e, mais especificamente, os advogados, após certa resistência, perceberam que essa alternativa ao

¹Selma Lemes, Pedro Batista e Carlos Carmona



processo judicial poderia ser – e é – um poderoso instrumento para resolver demandas que se arrastariam por tempo ilimitado na seara judicial, causando, além de desgaste emocional, altos gastos, que podem ser minorados, considerando-se o tempo reduzido da demanda no procedimento arbitral.

Além disso, em algumas dessas situações, exige-se a participação de um expert – o perito –, que, na arbitragem, pode ser o próprio árbitro, ou o profissional por ele designado, mas que desenvolve o seu trabalho com a participação efetiva das partes, com menos formalidades e mais resultados práticos.

Um exemplo frequente nesse cenário é a inserção da cláusula compromissória nos contratos imobiliários. Sem desprezar o fato de que esses contratos muitas vezes envolvem negociações de altíssimo valor, percebe-se que existe uma parcela considerável de conflitos que englobam questões de pouca ou nenhuma complexidade, e de valores que, para o contexto arbitral, seriam inexpressivos, como, por exemplo, contratos de locação de imóveis residenciais ou comerciais, entre tantos outros. Não é difícil entender porque as partes envolvidas nesses contratos de “baixo” valor têm optado pela arbitragem, haja vista suas tão conhecidas vantagens: celeridade, sigilo, informalidade e o alto índice de acordos obtidos sem a necessidade de julgamento.

Existem hoje no Brasil câmaras arbitrais adequadas a essa realidade, que atendem de modo satisfatório esses usuários e fazem da arbitragem uma forma eficiente e adequada de solucionar conflitos de pequena monta e/ou complexidade, sem prejuízo ao

atendimento das grandes demandas.

É preciso considerar, entretanto, a relatividade da expressão “pequeno valor”, pois o mercado imobiliário, composto de vários segmentos, é extremamente dinâmico, e é um dos ramos que mais movimentam ativos financeiros e mais gera riquezas ao País.

Além disso, para o jurisdicionado, um contrato de locação ou um contrato de compra e venda inadimplido pode representar uma grande ameaça à sua situação financeira, pois muitas vezes o imóvel em questão constitui-se seu patrimônio integral e único, e, portanto, torna-se um *grande* valor para aquela pessoa.

Sob essa ótica, a arbitragem, como jurisdição contratada, revela-se não só uma forma alternativa de resolver conflitos, mas também exerce uma *função social* relevante, que é a de proporcionar soluções, atendendo sempre às necessidades e aos anseios de uma parcela da sociedade que vem sendo penalizada com a morosidade da Justiça estatal.

***Damiano Flenik, advogado, cofundador da Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville e atual presidente.**

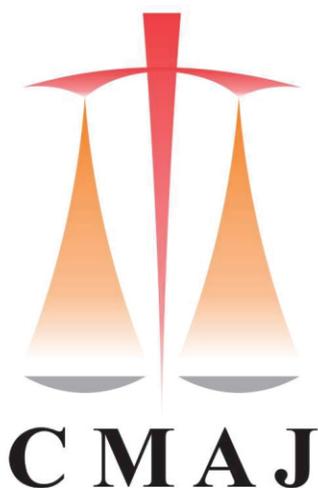


Foto: divulgação II SECIMASC

****Giordani Flenik, advogada, especialista em mediação e arbitragem pela Univille, superintendente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – Conima para Santa Catarina, Diretora Jurídica da Fecema.**



Foto: divulgação II SECIMASC



Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville

www.cmaj.org.br - cmaj@cmaj.org.br

Há 12 anos trabalhando com resolução de conflitos extrajudiciais. Conheça a CMAJ agendando uma visita através dos contatos.

Rua São José, 473, Sala 2, Anita Garibaldi, Joinville/SC (acesso pela rua Carlos Lange) CEP: 89.202-010 / Fone: (47) 3025-4646

Sete motivos para eleger a arbitragem em contratos empresariais e públicos

*Selma Ferreira Lemes

Desde os fins do século passado, com as denominadas ondas renovatórias do direito, passou-se a priorizar a facilitação do acesso à Justiça, por meio da revisão de leis processuais, a instituição dos Juizados de Pequenas Causas em 1984, substituída pelos Juizados Especiais em 1995, e as recentes leis que extinguiram o processo de execução, para, ato contínuo à prolação da sentença judicial, proceder-se ao seu cumprimento. Também outras formas de solução de conflitos passaram a ser incentivadas e enaltecidas pelo legislador, entre elas a mediação, a conciliação e a arbitragem.

As duas primeiras, a mediação e a conciliação, classificam-se como formas autocompositivas de solução de conflitos, pois são as próprias partes, com o auxílio de um terceiro que detenha habilidade técnica e perfil adequado, que irão atingir um consenso e firmar um acordo. Já a arbitragem insere-se nas formas heterocompositivas, pois será um terceiro, o árbitro ou árbitros (tribunal arbitral), que solucionará a controvérsia, investido desse poder pelas partes (não é um juiz de direito) e que pode decidir matérias referentes a direitos patrimoniais disponíveis, isto é, tudo que possa ser transacionado e que possa estar disposto em contratos. Portanto, está fora da alçada arbitral a discussão de matérias atinentes à área penal, tributária, questões de Estado (nome, paternidade) etc. A arbitragem é voluntária, e a sentença proferida pelos árbitros tem a mesma força de uma sentença judicial. A matéria está regulada na Lei n. 9.307/1996, Lei de Arbitragem, também conhecida por Lei Marco Maciel, em homenagem ao autor do projeto de lei no Senado.

Essa lei completou 17 anos de vigência e com ela tem-se operado uma verdadeira revolução silenciosa na forma de solucionar conflitos cíveis e empresariais, alcançando também os contratos firmados com a

Administração Pública, entre eles as concessões de serviços e obras públicas e as parcerias público-privadas – PPPs (matérias atinentes ao interesse público derivado e patrimonial).

Relacionamos abaixo sete motivos que justificam e podem ser levados em consideração como uma opção válida e eficaz no sentido de evitar a eleição do Judiciário para dirimir a controvérsia oriunda e decorrente de contrato. Com isso, também, pode-se contribuir para diminuir a pauta de demandas judiciais.

O primeiro é o tempo de tramitação de uma demanda judicial e a pleora de recursos previstos nas leis processuais, que faz com que as pessoas tenham uma nítida noção do que é a eternidade. Já se disse que o tempo corrói as relações humanas e contribui para o descrédito da Justiça. Na arbitragem não há recursos no curso do processo e tampouco no final. Há a possibilidade de ser anulada a sentença arbitral, por meio de uma ação judicial, nos casos específicos relacionados na Lei de Arbitragem (tais como a inexistência da eleição da arbitragem no contrato, não foi assegurado o direito de defesa etc.) e, mesmo assim, o juiz togado está impedido de avaliar o mérito; poderá anular a sentença arbitral ou mantê-la, mas nunca reformular o que foi decidido na arbitragem.

O segundo, e também um dos motivos que justificam a ocorrência da primeira razão referida (tempo), são as complexidades técnicas de matérias dispostas em contratos que envolvem telecomunicações, obras de infraestrutura, de planta industrial, contratos públicos, contratos conexos e relacionais, em que de um contrato guarda-chuva deriva outros a ele vinculados, contratos de franquia, de agência e distribuição etc. Na arbitragem, o árbitro (ou um dos que integram o tribunal arbitral) pode ser especialista na matéria tratada, o que facilita muito o entendimento

(simetria de informações), e pode, inclusive em certos casos, dispensar a perícia.

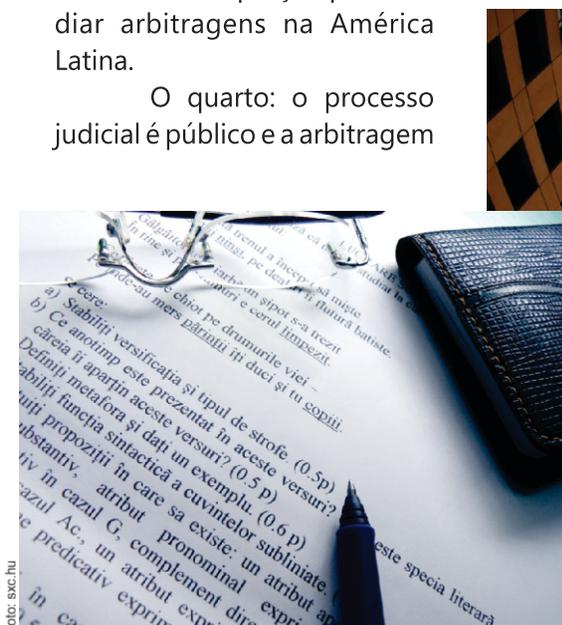
O terceiro é o que se refere à segurança jurídica advinda da interpretação da Lei de Arbitragem pelo Judiciário. Diz-se que a lei reina, mas é a jurisprudência que governa. É o Judiciário o intérprete originário da lei e, na área da arbitragem, tem havido por parte dos magistrados uma perfeita assimilação dos novos conceitos e princípios regulados na Lei de Arbitragem. Evidentemente, se houver abusos na correta aplicação da lei, estes, como não poderia deixar de ser, são coibidos pelo Judiciário. Nestes 17 anos de vigência da Lei n. 9.307/1996, as inovações mais importantes nela reguladas já foram referendadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto as disposições que têm repercussões internas como as internacionais. Em uma análise comparativa de textos legais arbitrais estrangeiros, verifica-se que nossa lei é moderna, mas mais simples (não regula a arbitragem internacional), fato que não representa nenhum demérito, mas simples opção legislativa. A realidade é que a lei vem se mostrando eficiente e eficaz, e cumpre, assim, seu papel de facilitação do acesso à Justiça. Por isso, a afirmação de um célebre jurista francês, proferida nos anos 80 e que se disseminou mundo afora, de que "o Brasil era uma ilha de resistência à arbitragem" está sepultada, e o que se verifica atualmente é a referência ao Brasil como uma das melhores praças para sediar arbitragens na América Latina.

O quarto: o processo judicial é público e a arbitragem

é sigilosa. O que for tratado na arbitragem fica limitado às partes. Note-se que em determinados setores o sigilo pode ser a alma do negócio. Todavia, nos contratos públicos a confidencialidade é mitigada, preservando-se o sigilo comercial do contratado, e pode ser divulgado o que for de interesse público.

O quinto: a possibilidade de eleger o seu julgador, o árbitro. Este deve ser independente, não pode ter nenhuma vinculação econômica ou profissional com as partes e deve ser imparcial, ou seja, não pode ter interesse na solução da controvérsia. O árbitro indicado por uma parte passa a ser árbitro das partes e seu compromisso é com sua consciência e a lei. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. No desempenho de seu mister, deve atuar com diligência, competência e discrição. A lei equipara o árbitro ao funcionário público para fins penais, se houver desvio de conduta.

O sexto: a permissão de eleição da lei aplicável, ou seja, as partes podem afastar a lei brasileira e indicar outra lei, que pode ser mais moderna e específica, desde que esta não viole os bons costumes e a ordem pública. Também as partes podem indicar que a controvérsia seja solucionada com base nos usos e costumes e nas regras do comércio internacional, lembrando que o Brasil ratificou a Convenção de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, firmada em



Viena em 1980 (Decreto Legislativo n. 538/2012, DJU 19-10-2012) e, portanto, assim que a Convenção entrar em vigor passará a ser direito interno aplicado por juízes e árbitros. Também as partes podem optar que o árbitro resolva por equidade, isto é, a permissão para afastar o direito estrito e decidir de acordo com a sua consciência, pautado nos princípios morais básicos de convivência social, no seu critério de justo e equânime, fazendo a justiça ao caso concreto. Essa opção se mostra oportuna em contratos de longa duração, contratos complexos em que se preserva a continuidade da avença em bases justas e equilibradas.

O sétimo demanda a avaliação da arbitragem à luz da análise econômica do direito, pois os eventuais conflitos surgidos no âmbito dos contratos integram os custos de transação (custos de negociação, redação e garantia de cumprimento do contrato), seja a via eleita a judicial ou a arbitral. Ocorre que, em relação ao fator tempo, acrescido dos demais motivos acima mencionados quando considerados em seu todo, e mesmo atentando para o fato de que o processo arbitral é custeado pelas partes (os árbitros e a eventual instituição arbitral eleita para administrar a arbitragem são remunerados), na análise da relação custo-benefício, a arbitragem revela-se mais vantajosa do que a demanda judicial. O custo do componente "cumprimento do contrato e solução de eventuais conflitos" que integra o custo de transação será menor, bem como há de ser considerado o custo de oportunidade (receber a quantia em questão em menor prazo e utilizá-la de modo eficiente). Por consequência, o custo do contrato diminui e o



Foto: sxc.hu

preço ofertado pode ser mais competitivo e menor. Interessante notar, por exemplo, que, na área de concessão pública, a economia é dupla, pois pode refletir também na tarifa cobrada do usuário do serviço. Estudos internacionais indicam que a previsão da arbitragem em contratos de concessão de obras e serviços públicos contribui para a renegociação do contrato.

Enfim, por todos esses motivos verifica-se que a previsão de solução de conflitos por arbitragem nos contratos empresariais, nas concessões de serviços e obras públicas, nas PPPs deve ser tema recorrente e entrar na pauta das discussões jurídicas e econômicas; afinal, é por meio do instituto jurídico do contrato que a economia é impulsionada.

***Selma Ferreira Lemes, mestre e doutora pela Universidade de São Paulo. Membro brasileiro da Corte Internacional de Arbitragem – CCI. Advogada em São Paulo. Coautora da Lei da Arbitragem.**



Foto: Divulgação / SECIMASC

www.selmalemes.com.br



F L E N I K A D V O G A D O S

Especializados em direito imobiliário e arbitral

Rua Dona Francisca, 551, centro Joinville – SC
47 3029 3032 www.flenikadvogados.com.br

O papel dos cartórios na resolução de conflitos por métodos extrajudiciais

*Willian Garcia de Souza

Recentes decisões do Poder Judiciário em vários estados, estão sendo concedidos aos cartórios a possibilidade de conduzirem atos conciliatórios. Esta oportunidade está sendo lançada por meio de Provimentos da autoria das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados, e desde então centenas de cartórios estão aptos a atender os cidadãos. Dessa forma, a população encontra uma nova forma de solucionar conflitos extrajudicialmente, de forma muito mais rápida, em comparação a casos que se tratados na esfera jurídica comum poderiam demorar anos. Além dos cidadãos, pessoas jurídicas e empresários individuais podem usufruir do novo serviço.

De acordo com o Desembargador José Renato Nalini, corregedor da CGJ-SP, a decisão foi tomada devido ao fato de os cartórios serem ativos no processo de conciliação e mediação, mesmo que informalmente. "Os cartórios já realizam informalmente mediação e conciliação, por serem muitas vezes o único braço da Justiça em pequenas cidades, então o Provimento vai regularizar esta prática, adicionando esse serviço à atividade", comentou em recente entrevista sobre o assunto.

Os interessados pelo atendimento devem escolher um determinado cartório de sua preferência e protocolar o pedido de audiência conciliatória. O cartório, por sua vez, irá notificar a parte contrária para comparecer em dia e hora combinados, para que se busque a resolução do conflito por meio de um acordo. A decisão será registrada em livro próprio e será emitida uma cópia do acordo para cada um dos presentes, o que terá força de título executivo extrajudicial. Os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos via cartório envolvem as mesmas características dessas práticas quando realizadas em escritórios de conciliação, mediação e arbitragem. Os requisitos básicos e éticos que regem as ações extrajudiciais envolvem características como confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

No entanto, quem tem interesse de ser atendido pelos cartórios para suas demandas litigiosas só encontra tal possibilidade em poucos estados brasileiros. A exemplo de São Paulo, Ceará, Alagoas e Mato Grosso também já conquistaram o direito de realizar ações de mediação, conciliação e arbitragem nos cartórios.

Como se sabe, a opção da resolução de conflitos pelos métodos extrajudiciais tem sido uma constante busca por parte da população, que procura um desfecho menos burocrático, menos moroso e, até mesmo, menos dispendioso para suas necessidades jurídicas. Além disso, resolver tais problemas por intermédio das partes envolvidas na questão, que são obrigadas a pensar num acordo comum que vise ao bem de todos, costuma gerar resultados satisfatórios. Lógico que sempre sob a coordenação de um profissional altamente qualificado para realizar tal intermédio com clareza, segurança e bom direcionamento para a conclusão do conflito.

Sem dúvidas, em cartórios pelo Brasil afora, há inúmeros notários e registradores com altíssima competência para assumirem e coordenarem essas intermediações, e pode-se chegar, portanto, a um bem maior, disponível a todos: a resolução de seus problemas de forma menos burocrática. Afinal, problema é algo ruim e ninguém gosta. Portanto, quanto mais rápido se resolver, melhor. Torcemos para que em Santa Catarina tal cultura se propague o quanto antes nos cartórios estaduais. Esperamos apoio da esfera judicial, para que reconheça o papel dos cartórios como agentes facilitadores no processo da resolução de conflitos pelas vias extrajudiciais.



*Dr. Willian Garcia de Souza, tabelião do 3º Ofício de Notas de Joinville.

Foto: arquivo pessoal

Imóvel só com Corretor de Imóveis.



CRECI/SC. 40 ANOS COM VOCÊ.

Confiança e transparência como maior patrimônio.

www.creci-sc.gov.br